



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE EDUCAÇÃO - CEDUC  
CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA**

**ELLEN CRISTINE ALVES SILVA CANUTO**

**LEI DE TERRAS DE 1850: UM ESTUDO SOBRE A PROPRIEDADE DE TERRA NO  
MUNICÍPIO DE PATOS**

**CAMPINA GRANDE  
2014**

**ELLEN CRISTINE ALVES SILVA CANUTO**

**LEI DE TERRAS DE 1850: UM ESTUDO SOBRE A PROPRIEDADE DE TERRA NO  
MUNICÍPIO DE PATOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de História da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Licenciado em História.

Orientador: Prof.Dr. Cristiano Luís Christillino.

**CAMPINA GRANDE  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C235I Canuto, Ellen Cristine Alves Silva  
Lei de terras de 1850 [manuscrito] : um estudo sobre a  
propriedade de terras no município de Patos / Ellen Cristine Alves  
Silva Canuto. - 2014.  
69 p. : il. color.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino,  
Departamento de História".

1. Historiografia 2. Lei de Terras 3. Patos - Paraíba I.  
Título.

21. ed. CDD 907.2

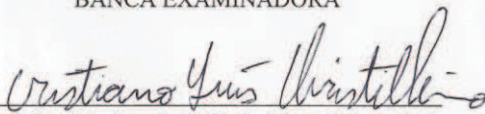
ELLEN CRISTINE ALVES SILVA CANUTO

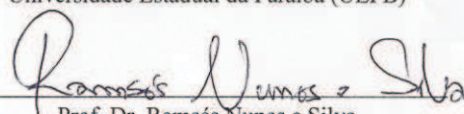
LEI DE TERRAS DE 1850: UM ESTUDO SOBRE A PROPRIEDADE DE TERRA NO  
MUNICÍPIO DE PATOS

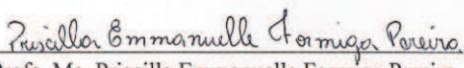
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação de História da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Licenciado em História.

Aprovada em: 01/12/2014.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Ramsés Nunes e Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Profa. Me. Priscilla Emmanuelle Formiga Pereira  
UVA / UNIFAVIP

Aos meus pais, irmãos, sobrinha e meu Marido pela  
dedicação, companheirismo, amor e amizade,  
DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Nessa caminhada acadêmica tive valorosas contribuições ao qual venho agradecer, primeiramente a Deus, que conduziu os meus passos, colocando pessoas que direta ou indiretamente participaram dessa trajetória.

Agradeço ao meu orientador professor **Cristiano Luís Christillino**, pela oportunidade de trabalharmos juntos no PIBIC, pela paciência de conduzir este trabalho e principalmente pela valorosa contribuição teórica, que de forma sábia, humilde nos proporcionou novos aprendizados.

Aos meus amigos, **Geilza, Ana Carolina, Wesley, Kelly**, esses que em suas generosidades, cumplicidades me ajudarem com incentivos, companheirismo, carinho, gestos e palavras por toda essa caminhada. São pessoas muitas queridas e que vou levar sempre comigo. E aos demais colegas da turma que fizeram parte dessa conquista.

A minha família, meus pais **Walter e Maria do Carmo** pelo amor, pela dedicação, pela educação que me proporcionaram atribuindo valores e princípios que conduziram a minha formação. Aos meus irmãos **Walter Júnior e Elaine Cristina** que com muito amor e carinho estão sempre presentes. À minha pequenina sobrinha **Ana Beatriz** que com seu jeito curioso, amoroso, está sempre comigo, vivenciando em meus “ensaios” para os seminários e estágios.

Por fim, porém não menos importante, ao meu marido **Klauber Canuto**, meu companheiro, amigo, parceiro, meu AMOR, que esta sempre comigo, com seu apoio, paciência é fundamental em toda a minha caminhada, sempre torcendo, é o meu grande incentivador, quero aqui deixar os meus singelos agradecimentos pela força, pelo amor, pela confiança que depositou em mim. Te amo muito e bem grandão!

O meu muito obrigado a todos!!!

## **RESUMO**

Nesta monografia pretendemos discutir a sistematização da Lei de Terras de 1850 no município de Patos – Paraíba, analisando suas diretrizes e definições, através dos Registros Paroquiais de Terras e dos embates historiográficos sobre o processo de aplicação desta legislação na região. Para isso procuramos discutir a dinâmica do acesso a terra e o impacto social que esta lei ocasionou em meados do século XIX, tendo em vista o cenário político no Brasil, ao qual se consolidou na relação entre o governo e os grandes latifundiários, onde a posse de terra se perpetuou como chave para o prestígio político, econômico e social. Assim realizamos uma revisão bibliográfica sobre a história do município de Patos, como também uma revisão sobre a Lei de Terras e o Regulamento de 1854, analisando sua formulação para o condicionamento de uma estrutura social e econômica em prol de um grupo de latifundiários.

**Palavras-chave:** Lei de Terras. Patos. Historiografia.

## **ABSTRACT**

In this monograph intend to discuss the systematization of the Land Act of 1850 in the city of Patos - Paraíba, analyzing your guidelines and definitions, through the Parochial Registers of Land and the struggles historiography on the process of application of this legislation in the region. To try this discuss the dynamics of land access and the social impact that this law occasioned in mid of the XIX century, in view of the political scenario in Brazil, which consolidated itself in the relation between government and the big landowners, where the land tenure was perpetuated as key to political, economic and social prestige. So we conducted a bibliographic review about the history of the city of Patos, as well as a review about the Land Law and Regulation of the 1854, analyzing its formulation for conditioning a social and economic structure in favor of a group of farmers.

**Keywords:** Land Law. Patos. Historiography.



## LISTA DE MAPAS

- Mapa1:** Mapa Original de Wilson Seixas sobre as vias de penetração no sertão da Paraíba e seus limites territoriais.....27
- Mapa2:** Trajeto do gado para a comercialização em Olinda e Recife.....53

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1- UM ESTUDO SOBRE A TRAJETÓRIA DA (DES) OCUPAÇÃO NO SERTÃO DA PARAÍBA .....</b>	<b>16</b>
1.1- Os Caminhos para (des) ocupação no sertão paraibano. ....	16
1.2- A trajetória do espaço de ocupação do município de Patos .....	22
1.3- O Seridó: Espaço de conflito territorial .....	27
<b>2-LEI DE TERRAS DE 1850: LEGISLAÇÃO E HISTORIOGRAFIA .....</b>	<b>30</b>
2.1- A promulgação e regulamentação da Lei de Terras .....	30
2.2- A tramitação da Lei de Terras: Uma discussão historiográfica .....	38
2.3- A Lei de Terras sob aspectos da História social .....	46
<b>3 - APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS NO SERTÃO PARAIBANO: OS REGISTROS PAROQUIAIS NO MUNICÍPIO DE PATOS. ....</b>	<b>51</b>
3.1- Século XIX: Patos em meio ao período imperial.....	51
3.2- Registros paroquiais do município de Patos: A rota da formação social, política e econômica. ....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>FONTES .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO A – LEI DE TERRAS .....</b>	<b>676</b>

## INTRODUÇÃO

O debate sobre terra é uma difícil tarefa, e deriva várias interpretações, pois a posse de terra tem uma representação de poder e nesse contexto as práticas para mantê-la se constituem em alguns dos elementos na formação de uma região. Portanto vamos discutir os parâmetros que delimitaram o acesso a terra e proporcionou a criação da Lei de Terras como forma de organizar as diretrizes sobre essa posse. Para tanto iremos direcionar o questionamento na busca de entender, como a Lei de Terras de 1850 se fez presente no município de Patos?

Analisamos os registros paroquiais de terras da Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Vila de Patos entre o período de 1855 a 1856, propondo estudar a estrutura fundiária no sertão da Paraíba, e as estratégias dos proprietários de terras, em torno da aplicação dessa lei. Adotamos esse espaço e recorte temporal para investigar o contexto social, familiar ao qual a sociedade esteve inserida, em razão das estratégias familiares em torno da afirmação e expansão territorial, e a dinâmica de exploração e ocupação dessas terras.

Essa documentação é de grande importância para estudarmos o construto da afirmação em torno da apropriação de terra, tendo em vista que se trata de um município importante frente ao sertão paraibano que contextualiza disputas de fronteiras comerciais com os Estados vizinhos. Para isso procuramos discutir o mecanismo do acesso a terra e as condições em que esse esteve presente nesta região.

Tendo a terra como um aspecto de relações sociais aparado na estratégia familiar, tese defendida por Levi (2000), em preservar a concentração e expansão da propriedade da terra. Essa articulação é notória quando observarmos nos registros que, em sua maior parte, a posse da terra, nessa região, esta justificada na transação hereditária, e a compra vinculada a uma expansão desse processo, sendo que “... a circulação da terra era fragmentada em um grande número de transações (...) baseadas nas relações entre indivíduos, ou melhor, entre famílias...”<sup>1</sup> e que a proposta inerente a lei em associar a terra como mecanismo de mercantilização para fins do financiamento de imigrantes não consistiu em base nesta região, que tinha em seu seio o costume da terra como herança.

---

<sup>1</sup> LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Tradução Cynthia Marques de Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p.159.

Neste sentido, procuramos demonstrar em nossa pesquisa que na região Nordeste, sobretudo na Paraíba, a mão-de-obra não era um problema e que a Lei de Terras não se fez presente em moldes dessa justificativa,<sup>2</sup> mas sim para consolidar o poderio existente entre as famílias como um “... mecanismo de fazendeiros para assegurarem seu direito a terra, utilizados nos expedientes previstos na Lei de 1850...”<sup>3</sup>

Estudar a conjuntura de apropriação de terra nos remete as indagações sobre a relevância que esses registros apresentam em detrimento da formação social e econômica da região, e suas marcações frente a uma construção em torno de fronteiras recorrente a recursos naturais e que propiciaram comercialização entre outras cidades e Estados.

Como se deu as formas de acesso a terra? Quais foram às estratégias familiares para a afirmação da posse de terra e a expansão do poderio econômico e político na elite? Qual a importância dos recursos naturais como marcação de terra e até mesmo fronteiras?

Enfim, essas reflexões nos conduziram a discutirmos as articulações da formação dessa sociedade na região do sertão paraibano pela promulgação da Lei de Terras no século XIX, tendo o município de Patos como projeção dos registros paroquiais existentes para legitimar a posse dessas terras, expondo a partir deste estudo, uma formação da sociedade agrícola permeada por interesses regionais categóricos da ocupação territorial, conduzidos por estratégias familiares e articulações para administrar a ocupação das terras.

Pretendemos estudar as estruturas fundiárias e sua dialética com a organização social no sertão da província da Paraíba em meados do século XIX, investigando o processo de ocupação das terras no sertão paraibano, dialogando sempre com a historiografia, seus aparatos sociais na disputa em torno da apropriação de terras e da afirmação de propriedade. Para tanto, analisamos os registros paroquiais de terras desse município a fim de mostrar a diversidade, e a extensão, da propriedade da terra em torno da formação familiar, econômica e política.

Para constituir essa temática recorreremos à pesquisa documental dos registros paroquiais de terras, produzidos em meados do século XIX. Essa documentação nos dá acesso a nomes, limites, forma de apropriação, registro por procuração, herança, compra, tudo relacionado à aplicação da Lei de Terras, que possibilita investigar a estrutura fundiária, o

---

<sup>2</sup> Ver SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *O regionalismo nordestino: existência e consciência da desigualdade regional*. São Paulo: Ed. Moderna, 1984.

<sup>3</sup> CHRISTILLINO, 2010, p. 23.

acesso a terra e sua exploração, assim como as estratégias familiares para firmar sua apropriação em torno dessas terras e os recursos naturais que as propriedades dispunham.

Portanto partimos da pesquisa bibliográfica destinada ao período de colonização no Brasil e uso da apropriação de terras existentes como uma afirmação de posse dessas terras no Brasil no século XIX, especialmente a partir da obra da historiadora Márcia Maria M. Motta<sup>4</sup>, como também a estrutura política e econômica discutida pelo autor José Murilo de Carvalho<sup>5</sup>, e o debate em torno da aplicação da Lei de Terras relatada pelo historiador Cristiano Luís Christillino<sup>6</sup>.

Também trabalharemos com a representação dessa lei nos interesses da elite brasileira, e sua dinâmica no processo econômico e social discutido pela historiadora Emília Viotti da Costa<sup>7</sup>, além disso, a organização política refletida na formação social discutida pelo historiador René Rémond<sup>8</sup>, onde argumenta que o “todo social” esta ligada a história política. Fazemos ainda uma discussão nas propostas dentro da história social conduzidos pelos trabalhos do inglês Edward Thompson<sup>9</sup> relacionando os aspectos de uma articulação social e político, e do Italiano Giovanni Levi que discuti a temática das redes sociais dentro do contexto da Microhistória procurando na amplitude dos documentos, aspectos específicos que colaboram com as premissas da formação social e econômica, exercidas pelo sistema de herança, que contribuiu para manter o poder da terra nas mãos das famílias.

Nesse contexto, no primeiro capítulo intitulado “Um estudo sobre a trajetória da (des) ocupação no sertão da Paraíba” apresentamos o processo de ocupação dos colonizadores portugueses no sertão paraibano, a partir da discussão historiográfica paraibana, mostrando os conflitos existentes, tanto na desocupação dos nativos, nesta região, para implantação desses colonos como “donos” das terras, como nas disputas pela terra entre capitanias vizinhas, mostrando o espaço no qual se formou a região e consolidou a existência do município de Patos.

---

<sup>4</sup> MOTTA, Marcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito a Terra no Brasil do Século XIX*. 2º ED. Rio de Janeiro: EDUFF, 2008.

<sup>5</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro das sombras: a política imperial*. 4ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003.

<sup>6</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói, Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2010.

<sup>7</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 8ªed. São Paulo: UNESP, 2007.

<sup>8</sup> RÉMOND, René. *Por uma história política*. 2. ed. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

<sup>9</sup> THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

No segundo capítulo com o título “Lei de Terras de 1850: legislação e historiografia” discutimos a promulgação e regulamentação dessa lei e os embates políticos que a mesma ocasionou no âmbito social. Procuramos dialogar com os historiadores que estudamos discussões sobre terra, relacionando as bases de formação e funcionalidade da lei, os impactos sobre a sociedade nos aspectos políticos, sociais e econômicos e os interesses que permearam a criação de lei tanto no campo econômico como no aspecto regional.

No terceiro e último capítulo intitulado “A aplicação da Lei de Terras no sertão paraibano: os registros paroquiais no município de Patos” mostramos primeiramente a formação desse município no século XIX, e então relatamos como se deu o processo de aplicação da lei, discutindo as diretrizes que formularam a posse de terra nessa região, analisando seus registros paroquiais de terras.

Portanto, finalizamos este trabalho mostrando como resultado as bases que direcionaram a formação social, econômica e política no município de Patos, buscando ressaltar a importância sobre a posse de terra na região, onde a mesma está representada não apenas em um mecanismo de mercantilização, mas representada como sistema hereditário, agregado a uma comercialização que visa ampliar os poderes familiares sob a terra, característica cultural que prevaleceu sobre os moldes da Lei de Terras.

## 1- UM ESTUDO SOBRE A TRAJETÓRIA DA (DES) OCUPAÇÃO NO SERTÃO DA PARAÍBA

“A princípio, as entradas pelo sertão quase se limitavam ao tráfego dos rios, navegando a remo. Quando feitas por terra, o que naturalmente se tornava penoso, tinham, quase sempre, como causas principais a caça aos índios e a exploração das riquezas minerais.” Wilson N. Seixas

Estudar o sertão paraibano nos remete, primordialmente, aos conflitos que desencadearam a desocupação dos nativos e a ocupação dos colonos portugueses. Discutindo as suas características, delimitações, conflitos, dentre outros aspectos, nos fazem refletir sobre o entendimento desse espaço temporal, social, político dentro das análises da história paraibana, propondo elencar fatores que direcionavam a ocupação dessas terras.

### 1.1-Os caminhos para (des) ocupação no sertão paraibano.

A denominação de sertão no período da colonização da capitania real da Paraíba estava inserida em uma definição dualista, ou seja, o espaço que não estava inserido na região do litoral era designado como sertão. Segundo o autor Paulo Henrique Guedes<sup>10</sup> “... a ideia de sertão era uma forma de nomear o desconhecido, sendo considerado como um lugar inóspito e desconhecido, terra a desbravar, região habitada por selvagens bárbaros...”<sup>11</sup>

A ocupação dos colonizadores no sertão paraibano teve início através das trilhas que seguiram as margens dos rios nos séculos XVII - XVIII. Tem conhecimento que a exploração se deu de início com os bandeirantes paulistas<sup>12</sup> e a Casa da Torre, que foi instituída na Bahia nas margens do rio São Francisco, fundada por Garcia d'Ávila. Segundo o autor Wilson N. Seixas<sup>13</sup> essa instituição foi a primeira a ocupar as terras do Piancó, Piranhas e Rio do Peixe, a partir de 1664 com o comando do coronel Francisco Dias d'Ávila, que seguiu as margens do rio São Francisco, subindo o rio Pajeú chegando à bacia do Piranhas. Entretanto esses dois

<sup>10</sup> GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. *A colonização do sertão da Paraíba: agentes produtores do espaço e contatos Interétnicos*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2006.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 24

<sup>12</sup> “O termo paulistas é próprio do período colonial brasileiro, já o termo bandeirante foi forjado pela historiografia nacional em formação no século XIX. Com o passar do tempo, este termo se corporificou na produção intelectual ao longo do século XX e se constitui hoje como aquele que de modo mais difundido designa os homens que participaram das expedições que adentram o sertão.” GUEDES, 2006, p. 32

<sup>13</sup> SEIXAS, Wilson Nobrega. *O velho arraial de Piranhas (Pombal)*. 2ª ed. João Pessoa: Editora Grafset, 2004.

ocupantes se estabeleceram nas margens do rio Piancó fazendo-se emergir à primeira povoação de colonizadores.<sup>14</sup>

Foi o Piancó a primeira localidade do sertão da Paraíba batizada oficialmente com a categoria de povoação. A jurisdição do povoado de Piancó abrangia toda a bacia das Piranhas, cujos limites se estendiam desde o sertão do Cariri-Velho até a vila de Icó e sertão do Jaguaribe, desde o sertão do Pajeú até a fazenda do Jucurutu, no Rio Grande do Norte.<sup>15</sup>

O desbravamento do sertão tinha por objetivo preliminar, a busca de nativos que seriam transformados em cativos, como a luta contra os africanos escravizados, que fugiam e formavam comunidades chamadas de Quilombos, para a sobrevivência na mata. Essa perseguição se consistia em um processo lucrativo tanto para os paulistas como para os grandes latifundiários que se serviam na compra dessa “mão-de-obra”, portanto uma forte fonte de renda conduzida pela venda da mão-de-obra e apropriação de terras, feita em sua maioria pela concessão de sesmaria, financiada pelo governo que os contratavam com o objetivo de expandir o território colonial.<sup>16</sup>

Esses paulistas seguiam as trilhas a fim de recapturar esses povos que não se dispunham do controle dos colonizadores. É necessário ressaltar que o sertão além de ser o local de moradia das tribos dos Tapuias, era uma região que demandava a ideia de escapar das leis e deveres exposta pelo sistema colonial, ditava diretrizes de fuga, seja dos povos nativos e africanos escravizados, seja de homens remanescentes dos europeus, marginalizados. O sertão era uma região propícia a esses feitos, tendo em vista que era uma localidade onde o governo não demandava olhares mais abrangentes, ou seja, uma terra que primordialmente não sofria com a fiscalização da coroa.

[...] O sertão transformava-se em espaço de fuga e liberdade para onde afluíam estes grupos sociais, (...) Dito de outra forma, na medida em que a colonização do sertão avançava (no decorrer do século XVIII), a ideia de “terra sem lei”, ou seja, espaço onde as “teias judiciais” do Estado têm pouca ou nenhuma ressonância, não apenas permanece como cristaliza-se cada vez mais.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> Conforme JOFFILY, 1977; MACHADO, 1977. ; SEIXAS 2004.

<sup>15</sup> SEIXAS, 2004, op. cit. p. 145.

<sup>16</sup> Ver em JOFFILY, 1977; GUEDES, 2006.

<sup>17</sup> GUEDES, 2006, op. cit. p. 30.



Tendo em vista essa abertura de “fuga”, os bandeirantes paulistas são contratados pelo governo para explorar a região em busca desses “foragidos” como também uma maneira de aprender novos povos para “civiliza-los” com as diretrizes coloniais na preservação de uma mão-de obra barata.

Seguindo as margens do rio São Francisco, através de seus afluentes, Domingos Jorge Velho, trilhou o caminho, segundo Irenêo Joffily<sup>18</sup> esse paulista fez campanha nos sertões de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte durante o período de 1688 até 1691, travando vários conflitos com os nativos da região, os Pegas, Panatis, Coremas e Icós, conseguindo se estabelecer na ribeira do Piancó, onde posteriormente seguiria para acabar com o Quilombo dos Palmares em 1695. Fato que também é apontado por Maximiano Lopes Machado ao relatar a passagem desse bandeirante. “É de notar que antes disso em 1687, e, por conseguinte depois de ter percorrido os sertões do Ceará e Parahyba, onde afinal estabelecera-se...”<sup>19</sup>

Tendo também como destaque a Casa da Torre, que opera como percursora da ocupação do sertão paraibano.

A Casa da Torre fundara também algumas fazendas de criar no Piancó nas terras apossadas pelo vaqueiro João Medrado, e cedera outras nas quaes se foi ensaiando a criação do gado com muitas esperanças pela abundancia e qualidade pasto, largueza das terras e superabundância d’agua.<sup>20</sup>

Proveniente de vasto campo de pastagem, o sertão se torna uma região apropriada para a criação de gado, devido à crise existente no sistema de cultivo da cana-de-açúcar advindo da guerra que expulsaram os holandeses<sup>21</sup>, a região litorânea se viu frágil, e para que os proprietários de terra não sofressem com tantos estragos, a solução era seguir e desbravar o sertão a fim de ter um processo rentável.

Para os portugueses o caminho em direção ao sertão da Capitania Real da Paraíba, bem como das outras Capitanias, teve por objetivo de adquirir novas formas de lucros. Foram criadas bandeiras que chegaram inicialmente ao

<sup>18</sup> JOFFILY, Irenêo. *Notas sobre a Paraíba*. Brasília: Ed. Thesaurus, 1977.

<sup>19</sup> MACHADO, Maximiano Lopes. *História da Província da Paraíba*. Vol. 1. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977, p.334.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 335. Cf. MELLO, José Octávio de Arruda. *História da Paraíba: lutas e resistências*. João Pessoa. 3º ed. Editora Universitária/UFPB, 1995.

<sup>21</sup> A crise do sistema açucareiro na Paraíba se formou após a expulsão dos holandeses em 1654, que abriram nas Antilhas uma nova produção ocasionando uma concorrência frente ao açúcar produzido na colônia portuguesa Americana, como também o abalo físico e estrutural que a guerra deixou nas capitanias litorâneas. Ver em GUEDES, 2006.

agreste da capitania, partindo para o planalto da Borborema e regiões conhecidas atualmente como sertão da Paraíba. Buscava-se a princípio, implantar a criação de gado bovino, ovino e caprino, além de promover a colonização desta região[...]<sup>22</sup>

A pecuária é reconhecida como elemento importante para adquirir esse processo lucrativo, contudo a criação de gado determinou a fixação do homem (colonizador) no sertão paraibano.

Dentro desse contexto temos mais um grupo familiar que se fez presente na colonização do sertão.

[...] coube, além dos colonos que seguiram os bandeirantes, à família Oliveira Lêdo e aos sesmeiros articulados ao clã. Esses dois últimos ingressaram nos sertões da Paraíba, latitudinalmente, isto é, no sentido horizontal, de leste para oeste, com a maioria operando por conta própria e alguns sob patrocínio do governo. Os responsáveis por expedições denominadas entradas tornaram-se conhecidos como entradistas.<sup>23</sup>

Deste modo, os principais líderes dessa família entraram com seus pertences na região do sertão se tornando “donos”, a força, da região. Segundo Mello, em destaque tem Theodósio de Oliveira Lêdo, natural da Bahia, tinha em seu preceito familiar reminiscência de conquistas de terras agregadas em sesmarias. Saiu do Rio Grande do Norte para desbravar terras adentrando nos sertões. Como líder de expedições seguiu com patrocínio do governo de onde obteve do governador da província, na época Manuel Soares de Albergaria, farinha, sal, pólvora e carne<sup>24</sup>. Com tais preceitos esses homens se mantiveram no cultivo da criação de gado, o que se tornou característica econômica da região.

Segundo a autora Eliete Gurjão<sup>25</sup> no primeiro momento, logo de início a colonização os gados trazidos para o Brasil tinha como função “... auxiliar o trabalho e a alimentação nos engenhos: serviam como tração para as moendas, como meio de transporte e alimentação.”

Porém a lavoura de cana foi tomando proporções maiores, e o gado também tinha a necessidade de pastagens que demandava terras em extensão para sua criação. Como o litoral

<sup>22</sup> ALVES, Angelita Carla Pereira e SOUSA, Dominick Frarias de. *Guerra dos bárbaros na capitania real da Paraíba*. Revista TaraIriú, UEPB. Campina Grande, ano III, vol.1, nº 4, p. 23-33, Abril/Maio de 2012 (p.25).

<sup>23</sup> MELLO, 1995, op. cit. p. 74.

<sup>24</sup> Conforme JOFFILY, 1977; MELLO, 1995; SEIXAS, 2004.

<sup>25</sup> GURJÃO, Eliete de Queiroz e LIMA, Damião de. *Estudando a história da Paraíba*. Campina Grande: EDUEP, 2001, p. 30.

já estava tomado pelo plantio e cultivo da cana-de-açúcar e a agricultura de subsistência para se evitar atritos entre os proprietários foi preciso criar um mecanismo que suprisse as necessidades destes, logo o rei de Portugal escreve uma Carta Régia em 1701, com decreto, que “... proibiu a criação de gado até dez léguas da costa...”<sup>26</sup> como forma de beneficiar os donos de engenho. Ocasionalmente a adentrada desses criadores para terras mais distantes, o sertão, que,

[...] antes desse decreto, a penetração para o interior já havia começado. Desde os fins do século XVI, duas correntes de povoamento partiram de Pernambuco e Bahia (que já eram as capitânicas mais ricas, por conta da produção de açúcar) e, através do Rio São Francisco atingiu o interior e estabeleceram as primeiras fazendas de gados do interior do Nordeste.<sup>27</sup>

Correntes já mencionadas, que possibilitaram, para algumas famílias, se apossaram de grandes propriedades de terras através da sesmaria.

Esse processo não se fez tão facilmente, pois essas regiões sertanejas já eram ocupadas pelas tribos indígenas, o que ocasionou sangrentos embates, conhecido como a “Guerra dos Bárbaros”, “... resultado direto da escravização imposta aos indígenas e da expropriação de suas terras pelos agentes coloniais...”<sup>28</sup>. Esse conflito foi ocasionado pela luta entre os portugueses, que tinham o interesse em monopolizar as terras, e os nativos, primeiros ocupantes da região. Como explica Mello.

A presença de entradistas e bandeirantes, pelo sertão da Paraíba, dispunha de outra motivação, além de espalhar o gado pelos campos do criatório. Tratava-se de *prear índios*, reduzidos ao cativeiro, para vendagem no litoral. Entradistas e bandeirantes como Teodósio de Oliveira Lêdo, Domingos Jorge Velho, Domingo Afonso Sertão e Bernardo Vieira de Melo encontravam-se, confessadamente, comprometidos com essa empreitada (...) ativos na embocadura do Rio Açu, no caso o Piranhas, que muda de nome, no Rio Grande do Norte, os índios decidiram reagir. Essa reação, que gerou a chamada Guerra dos Bárbaros, vigente nos sertões nordestinos, de 1680 a 1730, recebeu igualmente a denominação de Confederação dos Cariris. Uma vez mais a resistência fazia-se o tema da História da Paraíba. Só que não foram os cariris os responsáveis por esse procedimento, mas os tarairiús.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> Ibidem

<sup>27</sup> Ibidem

<sup>28</sup> GUEDES, 2006, op. cit. p.129.

<sup>29</sup> 1995, p. 76

Nesse cenário Theodósio de Oliveira Lêdo, onde em 1697 já tinha conhecimento de sua nomenclatura de capitão-mor das Pinharas e Piancó<sup>30</sup> como também havia estabelecido os Ariús no Planalto da Borborema, seguiu para a serra de Teixeira como mencionado por Alves e Sousa.

Com a região do Planalto da Borborema controlada, Theodósio de Oliveira Ledo dirigiu-se para as regiões dos sertões das Serra de Teixeira, por lá estavam cerca de mil e oitocentos “sucurus”. Esta região foi considerada pelos pecuaristas como viável para a atividade criatória, além de ser uma região muito boa para a distribuição de sesmarias, o que interessava e muito já que sua família havia feito fortuna com as concessões das sesmarias nas regiões dos Piranhas e Açú. Ao chegar à Serra de Teixeira, ele exterminou o maior número possível de índios “sucurus [...]”<sup>31</sup>

Ainda nesse contexto Mello saliente que esses colonos usaram da mesma estratégia de guerra no litoral, onde estimulavam a briga entre tribos rivais, cariris contra tarairiús<sup>32</sup>, porém essa guerra passou por três fases:

[...] A primeira rebentou na região norte-rio-grandense do Açú, onde os indígenas se apresentaram com armas de fogo e munições contrabandeadas pelos franceses. A segunda, de maior duração, teve lugar na Paraíba, ao longo de toda povoação de Bom Sucesso do Piancó, balizada pelo vale do Jucurutu, na fronteira com o Rio Grande do Norte, ao norte, vale do Pajeú, nos limites com Pernambuco, ao sul, sertão do Cariri, na Paraíba, a leste, e sertão do Jaguaribe, no Ceará, onde ocorreu a derradeira fase da Guerra dos Bárbaros.<sup>33</sup>

Para requerer as terras os portugueses travaram verdadeiros embates, marcados por crueldades, exterminando grandes quantidades de nativos, e explorando os sobreviventes. Por isso a colonização do sertão teria uma motivação com a expansão territorial, que demandava poder aos governantes e a “domesticação” dos nativos que representava mão-de-obra.

<sup>30</sup> Ver em JOFFILY, 1977 e MACHADO, 1977.

<sup>31</sup> 2012,p.08.

<sup>32</sup>Os tarairiús compreendiam as tribos janduí, habitavam as áreas dos atuais municípios de Santa Luzia e Patos, além do vale do Curimataú. Já os cariris que não se harmonizavam com os tarairiús, habitavam os vales úmidos dos rios permanentes e regiões altas de clima ameno, compreendiam às margens de rios como do Peixe, Paraíba e Piancó, e se dividiam em tribos que habitavam toda região do Agreste paraibano, como também em algumas cidades no sertão, a exemplo Monteiro, Teixeira, Sousa e Conceição. Ver em MELLO, 1995.

<sup>33</sup> 1995, p. 77

O massacre foi tanto que a Coroa expediu uma carta para que Theodósio se conduzisse de forma mais “branda” e que não exterminasse de vez toda a nação indígena da região<sup>34</sup>, para que não faltasse mão-de-obra. Dessa maneira podemos perceber como foi conduzida a ocupação desses colonos, com tamanha violência, respaldada no acúmulo de terra que demandava poderio econômico e social.

### **1.2-A trajetória do espaço de ocupação do município de Patos.**

Os primeiros proprietários de fazenda no sertão pediam requerimento de sesmaria para a criação de gado e comercializavam diretamente com Pernambuco e Bahia, onde tinha contato seguindo as margens dos rios afluentes do São Francisco, como a sub-bacia do rio Pajeú e subindo ate chegar à ribeira do Piancó no sertão paraibano. A povoação do sertão se formou pelas linhas fluviais, onde recebeu o nome de ribeiras, sendo divididas em: “...Cariry, Piancó, Piranhas, Sabugy, Patú, Rio do Peixe, Seridó e Espinharas.”<sup>35</sup> Por esse caminho seguia com os gados que formaram as fazendas nestas ribeiras, assim como a comercialização com as Capitânicas de Pernambuco e da Bahia.

A formação de fazendas era feita através da concessão de sesmaria que se estabelecia justamente pela necessidade do suplicante em adquirir terras próprias para criar seus gados, alegando ter achado terras devolutas. Deste modo temos um dos exemplos de registros sobre essa concessão no sertão paraibano no século XVIII, apontados por João de Lyra Tavares<sup>36</sup>.

Antonio Soares da Silva, morador no continente da Villa do Pombal, que entre a serra da Borborema há um olho d’agoa denominado de Palmeira, e proqê a ele terras devolutas desaproveitadas, sem que delas até o presente se tenha tirado data, e porque o suplicante tem seus gados de criar, e sem ter terras próprias para a multiplicação destes, pretende se lhe conceda por sesmaria três léguas de terras no dito lugar fazendo pião no dito olho d’agoa, légua e meia para o nascente e légua meia para o poente, a contestar para o sul e poente com terras do Boqueirão do Cardoso e para o nascente com a mesma serra do Borborema, podendo fazer da largura comprimento ou do comprimento largura, ficando dentro o olho d’agua sempre na dittacompreensão; pedia, em conclusão que lhe fosse concedida ditta terra. Foi feita a concessão por Jeronymo José de Mello Castro em 12 de Julho de 1776.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> Ver a transcrição completa da Carta Régia de 1699 em SEIXAS, 2004, op. Cit.

<sup>35</sup> JOFFILY, 1977, p. 208, op. Cit.

<sup>36</sup> TAVARES, João de Lyra Tavares. *Apontamentos para a história territorial da Parahyba*. Edição Fac-similar, volume II, 1911.

<sup>37</sup> TAVARES, 1911, op. cit. p. 500.

Essa prática de pedido de concessão em sesmaria no sertão paraibano não era só conivente com os “colonos” da região, Joffily aponte que a comercialização entre a Capitania da Paraíba e a Capitania da Bahia, através das vias sertanejas paraibanas, mostra que os colonos da Bahia também usavam da descrição de terras para criação de gado a fim de adquiri-las na ribeira de Pinharas.

Christovão da Rocha Pitta, morador no seo engenho de Cabotú (?), termo da cidade da Bahia por seo procurador bastante sendo senhor e possuidor de um sítio de crear gado vaccum e cavallar na ribeira de Pinharas, que estava cultivado com os mesmos gados, e por que a maior força deles se achava encostados para a serra e sacco do que a mesma se compõe, de cujas terras estava supplicante de posse por si e seos antepassados, mas sem título que a sua continuada posse, e que na fralda da serra que está da parte do nascente tinha um sacco que se achava entre duas serras, chamado o sacco do riacho das Piranhas e outro que também chamavão o saquinho pequenino, a qual terra principiava no riacho chamado Jacurutú com um olho d’agua que nasceu das cabeceiras do dito riacho e desagoava junto ao casco da mesma fazenda do Jucurutú do supplicante, nas quaes fraldas da serra confrontada para melhor crear seus gados pretendia três legoas de terras de comprimento, ficando dentro das ditas terras o sacco grande de Jacurutú, saquinho pequenino com os olhos d’agua de que o dito sacco se compõe, com uma legoa de largura, meia para cada banda, buscando a lagoa do sítio do Estreito, do mesmo Jacurutú. Foi feita a concessão aos 4 de Março de 1768.<sup>38</sup>

Percebe-se que o pedido de concessão de sesmaria era uma prática para formular o título de posse da terra já habitada, mesmo por colonos de outras capitanias que mantinham uma administração distante, porém mantendo o poderio da localidade.

A comunicação e comercialização do sertão eram efetuadas por vias particulares, autônomas, sem interferência, ou até mesmo, sem o conhecimento do governo provincial, proporcionando uma divisão dentro da capitania.<sup>39</sup>

Essas vias de acessos ocasionaramnessas localidades um crescimento dentro de uma formação social, política e demográfica. “Neste sentido, o sertão, entendido como tal, seria muito mais uma forma de sociedade que se forjava do que um espaço físico delimitável que engendra o conceito político de territorialidades...”<sup>40</sup>

O sertão então passou a ser uma “passagem” para constituir aos expedicionários, concessões de terras, que serviria para cultivar a criação de gado, uma mercadoria lucrativa

<sup>38</sup> JOFFILY, 1977, op. cit. p.315-316.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> GUEDES, 2006, op. cit. p. 47.

para a economia exportadora, como também promovia a ocupação do sertão por meio de doações de sesmarias e a expansão dos serviços da Coroa, dentro da Capitania.

A formação de bandeiras foi um aspecto de primeiro contato com a terra, onde formava um curral com a construção de fazendas instituindo um arraial como um processo militarizado para proteger a região, onde gerava as vilas.

De fato, como os bandeirantes, percorrendo o curso dos rios se deslocassem com seu gado, seguia-se, inevitavelmente, a concentração deste em currais, campos cercados dotados de rústicas habitações, geralmente de pau-a-pique. Tratava-se das primitivas *fazendas*, localizadas em datas de terra, dotadas de capelas que legitimavam a posse.<sup>41</sup>

Configurando os elementos que geraram a concepção dos colonos como detentores dessas terras. Porém a permeabilidade desses colonos era tanto que as famílias mais ricas se apossavam de devassas terras, concedida por sesmarias, foram acumulando, a exemplo da família Oliveira Lêdo que chegou a obter mais de cinquenta léguas de terras no interior paraibano. Por conta de tais exemplos o governo Português registrou uma Carta Régia de 1697, que limitava o tamanho das terras a serem concedidas “... limitava-se a três léguas de comprimento e uma de largura...”<sup>42</sup> na tentativa de conter o poderio dos latifundiários no sertão.

Entretanto não havia uma delimitação fiscalizada pelo governo, logo,

Nenhuma das fazendas de criação eram demarcadas legalmente; mas os fazendeiros ou seus vaqueiros faziam convenções verbaes com os seus vizinhos. Limitando-os por um serrote, um riacho ou qualquer outro acidente natural; e além desses limites ninguém podia passar sem licença.<sup>43</sup>

Seguindo essas diretrizes os latifundiários foram se consolidando em meio aos seus domínios em terras, fazendo-se crescer a criação de gado, sob o controle territorial instituído apenas pelos grandes fazendeiros que comercializavam com as capitâneas vizinhas e formulavam o seu poderio na região.

---

<sup>41</sup> MELLO, 1995, op. cit. p.79.

<sup>42</sup> Ibidem, p.80

<sup>43</sup> JOFFILY, 1977, op. cit. p. 210.

Dentro desse contexto temos a inserção da povoação de Patos, na região sertaneja na Capitania da Paraíba, onde nessa localidade se encontravam os Pegas e Panatis, tribos indígenas que se fixaram na região do rio Espinharas, local de disputa entre os nativos e os portugueses da família Oliveira Ledo. A ocupação tem início com os tropeiros, que ao passar pela localidade do rio Espinharas deixava seus animais pastarem enquanto descansavam as margens do rio, onde posteriormente seria escolhida para formar a primeira fazenda de gado de propriedade de João Pereira de Oliveira denominando o território como localidade Farinha, próxima a uma lagoa onde viviam muitos patos, em 1670.

Desta forma esse território é adquirido como sesmaria e configurado como parte das “estratégias familiares” para a posse de terra, tanto como herança como também fonte econômica agregada à compra e venda.

João Pereira de Oliveira, neto de Antônio Pereira de Oliveira, residente em sua propriedade ‘Farinha’, termo da Espinhara, adquirida por seu pai, conforme sesmaria chamada ‘Data da Ribeira dos Espinharas’ de 1670 assinada por Alexandre de Souza Ribeiro, Capitão Mor e Guerra do Estado do Brasil, vendeu-a ao coronel Domingos Dias Antunes. Coevo era o Sargento-Mor José Gomes Farias, proprietário de ‘Itatiunga’, ou ‘Pedra Branca’, limite da ‘Farinha’, vendida depois ao referido Domingo Dias Antunes. Com o falecimento de Domingo Dias Antunes o seu patrimônio foi dividido por seu dois herdeiros – Mariana Dias Antunes, esposa do alferes João Gomes de Melo, e Antônio Dias Antunes. Este vendeu a parte que lhe coube ao Capitão Paulo Mendes de Figueiredo, já morador na fazenda ‘Patos’, denominação firmada por existir ali uma lagoa, à margem do rio Espinharas, onde se juntavam muitos Patos.<sup>44</sup>

Saindo a partir desse aspecto a designação do nome do município Patos, instituído a partir da localização e da articulação em detrimento do poderio do último proprietário dessa fazenda, que em prol da criação de uma capela, importante instituição para a formação de um povoamento, entrou para a história como um dos fundadores do município, contribuindo, juntamente com outra elite familiar, na doação de uma parte de suas terras para a devida construção, o que culminou nos primórdios da povoação de Patos.

Essa formação se fez presente em meio à junção entre o espaço social, econômico com o espaço religioso, pois a referência da elite é predominante para solidificação do povoamento dessa localidade, onde através da construção de uma capela surgiu à propagação entre fieis que a partir da fé cristã constrói símbolos de representação para o sustento da região. Assim o

---

<sup>44</sup> WANDERLEY, 1994, p.23



município de Patos foi crescendo ao redor de uma capela para Nossa Senhora da Guia, construída em 1772, cuja localidade é fruto de uma doação.

Paulo Mendes de Figueiredo e sua esposa, Maria Teixeira de Melo, e o alferes João Gomes de Melo e sua Mulher, Mariana Dias Antunes, aspiravam fundar uma povoação com a proteção de Nossa Senhora da Guia. Em 26 de março de 1766 é doado por estas famílias o patrimônio de sua futura protetora e ereção de sua capela, sessenta mil réis de terras no sítio Patos, e outros sessenta mil réis no sítio Pedra Branca. No dia 11 de novembro de 1768, Simão Gomes de Melo e sua esposa Josefa Faustino Barreto, Domingos Dias Antunes e sua esposa Ana Teresa de Figueiredo, João Gomes de Melo, Felipe Gomes de Melo e do Capitão Paulo Mendes de Figueiredo, ratificaram a doação de cento e vinte mil réis de terras para patrimônio da Capela Nossa Senhora da Guia, nos sítios Patos e Pedra Branca. Em 1772 tem início a construção da capela Nossa Senhora da Guia hoje Igreja de Nossa Senhora da Conceição, nas terras dos Pegas e Panatis, que se incorporou à freguesia de Nossa Senhora do Bom Sucesso, de Pombal.<sup>45</sup>

Nesse mesmo período a Freguesia de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Piancó é elevado à vila de Pombal, incorporando a região de Patos. Porém, com a construção da capela de Nossa Senhora da Guia, a demanda de fiéis cresceu rapidamente ocasionando a elevação da paróquia para a criação da Freguesia de Nossa Senhora da Guia da vila de Patos, em 06 de outubro de 1788, colocando como primeiro vigário o padre José Inácio da Cunha Souto Maior, fazendo-se esta Freguesia um distrito pertencente a Pombal.

Segundo Joffily essa condição de Patos como parte de Pombal não foi desde sua configuração, pois,

Esta povoação no concernente ao judicial foi largo tempo da jurisdição do juiz de fora da villa do Príncipe da província do Rio Grande do Norte, e o ouvidor, na sua visitação, preferia transferir-se á povoação de Patos para dela administrar a justiça, com o pretexto de ser impraticável o caminho que ia para a villa do Príncipe; e no que dizia respeito ao civil e militar estava sujeita á província da Parahyba. O governo imperial poz termo á tão monstruosa administração, anexando a povoação de Patos ao districto de Pombal da sobredita província.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> PARAÍBA 1985 apud CAVALCANTE, 2008, p. 34.

<sup>46</sup> 1977, p. 304-305

Os limites da região do Seridó entre a Capitania da Paraíba e a do Rio Grande do Norte, torna-se um conflito formal demarcado por leis para assegurar as delimitações dessa região, que se configurava entre os atuais municípios de Caicó e Patos.

### **1.3-O Seridó: Espaço de conflito territorial.**

A região do Seridó foi palco de disputa entre a Capitania do Rio Grande do Norte com a Capitania da Paraíba em meados do século XVII - XIX, uma área ao qual não se havia uma limitação definida, localizada no sertão dessa província, como explica Joffily.

Os limites com o Rio Grande do Norte não são naturaes, são convencionaes e em geral incertos e confusos. Os dois Estados geograficamente formão uma mesma região, aos quaes são comuns diversos rios e serras. No tempo de colônia as duas capitanias se dividião-se por uma linha traçada em rumo quase recto de Este a Oeste, do litoral ao mais remoto sertão; pertencia então á Parahyba toda a ribeira do Seridó, território de quatro municípios, Aracy, Jardim, Caicó e Serra Negra [...] <sup>47</sup>

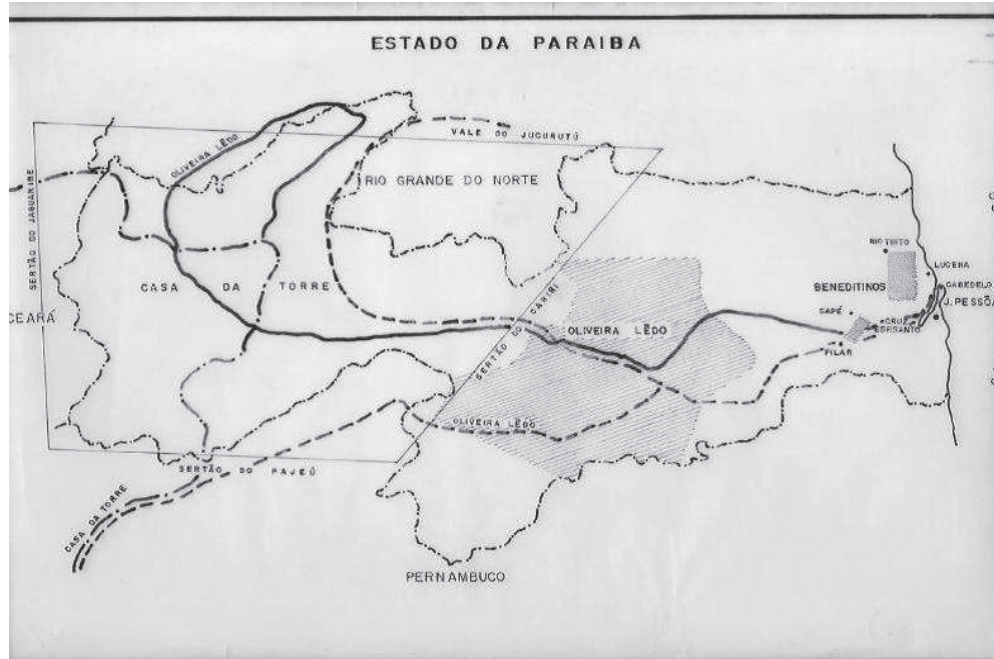
Essa disputa territorial se fez no campo administrativo, pois a jurisdição do Rio Grande do Norte estava subordinada ao ouvidor da Paraíba, onde “... Costumava o ouvidor abrir as correcções da Villa do Príncipe ou Caicó, do Rio Grande, na então povoação de Patos, da Parahyba...”<sup>48</sup> com esse sistema os limites entre as duas províncias se confundiam ao adentrar no sertão, o que fomentou a entrada de moradores da região do Príncipe, ou Caicó, no campo territorial da Paraíba, no que correspondia a região do Seridó, com a apropriação de terras para criação de gados. Portanto podemos observar, no mapa abaixo os limites, na linha pontilhada que situa o vale do Jucurutu, entre o Rio Grande do Norte e a Paraíba mostrando o território correspondente a região do Seridó.

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>48</sup> MACHADO, 1977, op. cit. p.331.

**Mapa 01:** Mapa Original de Wilson Seixas sobre as vias de penetração no sertão da Paraíba e seus limites territoriais



Fonte: GUEDES, 2006, op. cit.p. 53.

Podemos analisar que toda demarcação da primeira região de povoação do sertão, o Piancó, como já foi mencionado anteriormente, correspondente à área marcada pela figura geométrica do trapézio, onde também dentro desse espaço esta inserida a região do Seridó, mostrando toda a área pertencente à Paraíba. Apontando o trajeto de penetração nas áreas do sertão Paraibano.

Com o objetivo de colocar os limites definidos entre as duas províncias e extinguir os conflitos entre a posse de terras existente entre suas fronteiras, houve uma série de decretos que tentaram estabelecer essas confrontações, segundo Machado as reclamações sobre a posse de terras entre as limitações chegaram ao,

[...] conhecimento do governo da metrópole ordenou este por decr. de 31 de Julho de 1780 ao capitão- general de Pernambuco José Cesar de Menezes, que obrigasse ao capitão-mor do Rio Grande a fazer respeitar as terras da Parahyba (...). José Cesar de Menezes havia deixado o governo, e seu sucessor D. Thomaz José de Mello, elevando á villa a povoação do Caicó (1793), encarregou ao ouvidor da Parahyba, AntonioFelippe Soares de Andrade Brederodes, que ali foi instituir o foro civil, de discriminar aquelles limites. Mas ele nada mais fez que aprovar o que encontrou.<sup>49</sup>

<sup>49</sup>1977, op. cit. p.332.

Porém as posses de terras continuaram, pois o processo de jurisdição do Rio Grande do Norte ainda prevalecia como subordinada ao ouvidor da Paraíba, a desordem em relação aos limites era tanta que essas ocupações ocasionaram o surgimento de outra povoação,

[...] que permitiu a criação da Freguesia de Nossa Senhora das Mercês da Serra do Cuité, instalada em 1801 (...) A criação da Vila de Cuité, vai demarcar a fronteira entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte. A partir dessa resolução, apesar dos conflitos de jurisdição, toda a ribeira do Seridó estará definitivamente ligada à cidade do Natal.<sup>50</sup>

Essa discordância só foi cessada quando, o Rio Grande do Norte adquiriu sua própria ouvidoria em 1818, porém a questão das posses de terras na região do Seridó se estende até 1831 quando é decretado que todo o território ocupado da região do Seridó permanecera sobre a tutela do Rio Grande do Norte, excluindo as Freguesias de Patos e a de Cuité que permaneceram como parte do território da Paraíba.<sup>51</sup>

Verificamos que os limites do sertão da Paraíba foram sendo conduzida de acordo com demarcações autônomas, que delimitavam a conduta social, econômica e uma disputa política em relação ao poderio sobre as posses de terras, respaldados em uma comercialização que a princípio se fazia através da comunicação entre a região do sertão com as Capitânicas de Pernambuco e Bahia, o que lhe dava certa independência do governo da província, por esta região sertaneja responder ao capitão-mor das Pinharas, Cariris e Piancó<sup>52</sup>.

Porém essa demarcação de terras vai tomar outros rumos, a partir da criação da Lei de Terras em 1850, que tem entre outros objetivos conduzir a delimitação desses latifúndios, contudo iremos analisar no próximo capítulo como se constitui essa lei, com que finalidade ela se instituiu? A fim de investigarmos dentro da historiografia a construção do cenário em que esta lei foi constituída, e para que propósito ela se fez.

<sup>50</sup> NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 99.

<sup>51</sup> Conforme GUEDES, 2006, op. Cit.

<sup>52</sup> Conforme SEIXAS, 2004, op. Cit.

## 2-LEI DE TERRAS DE 1850: LEGISLAÇÃO E HISTORIOGRAFIA

“Da leitura dos vários pronunciamentos, parece incontestado que os proprietários tinham perfeita noção da essencialidade do fator terra em uma agricultura extensiva como era aquela do espaço regional.” Rosa Maria Godoy Silveira.

A sistematização da Lei de Terras, suas diretrizes e definições, emergiram dentro de embates políticos, econômicos, sociais e regionais, onde dentro da historiografia podemos entender a importância que circundavam entre os interesses eminentes nos discursos políticos.

Sendo a terra a representatividade do poder, segue o exemplo de um dos registros paroquiais do município de Patos, como fruto dos acontecimentos recorrentes entre o período da promulgação da Lei de Terras.

Faço o registro textualmente da declaração seguinte Francisca Maria da Conceição possui no sítio Rosário na data de Teixeira do termo de Pátos hum mil reis de terras no valor de quatro mil reis, cuja extensão ignora por as ter herdado por falecimento de seu finado pai, José Gomes Bezerra por herdeiro com os demais possuidores do mesmo sítio, confirmando seus limites para a parte do nascente com o sítio do Salão, para o sul com o sítio Corrente, para o norte com Águas do Riacho do Rosário e para o poente com terras do sítio Limoeiro. Sítio do Rosário 23 de Março de 1855, a rogo de Francisca Maria da Conceição, Manoel Francisco de Lima. Apresentado, conferido e registrado a folha 1º verso do livro 1ª de registro e pg. deste 944 reis. Villa de Pátos 25 de Março de 1855. Vigário Manoel Cordeiro da Cruz.<sup>53</sup>

### 2.1-A promulgação e regulamentação da Lei de Terras.

A Lei de Terras foi sancionada em 18 de Setembro de 1850. Esta Lei de nº601 é composta por 23 artigos descritos, determinando que,

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e a acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.<sup>54</sup>

Tendo por base a implantação da compra como forma de aquisição de terras, como mostra no “Art. 1.º ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não

<sup>53</sup>Registro Paroquial de Terras do Arquivo Público da Paraíba. Declarações nº 4.

<sup>54</sup>Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

seja o de compra.” e não mais adquiridas por posses ou concessões, portanto as terras concedidas ou ocupadas anteriormente a lei devem ser medidas e regulamentadas dentro das condições legais, e com isso designar as terras do Governo Imperial, determinadas como terras devolutas.

São terras devolutas: 1) as que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal; 2) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso (multa imposta pelo não cumprimento de um contrato ou lei) por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 3) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei; 4) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.<sup>55</sup>

Portanto, explica a historiadora Lígia Osório Silva<sup>56</sup> o significado de terras devolutas.

[...] o sentido original do termo terras devolutas – terras concedidas e não aproveitadas que retornavam ao doador. Entretanto, no vocabulário jurídico brasileiro este termo passou a ser usado como sinônimo de terra vaga, não apropriada, patrimônio público.

Tendo em vista que o Governo Imperial pretendia organizar a política de terras com o propósito de controlar a expansão de grandes latifúndios, que mesmo em desuso ampliavam suas extensões a fim de aumentar suas areias de produção ou agregar valores<sup>57</sup>. Portanto, é importante que na concessão de registro da terra a extensão da mesma não ultrapasse do tamanho de uma sesmaria.

Desta maneira organizá-las concedendo títulos obrigatórios como legitimação da posse de terras aos sesmeiros, posseiros e concessionários que dispunham da propriedade em seu cultivo ou em moradia usual.

Serão revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas. (...)Serão legitimadas as posses mansas e

<sup>55</sup> Conforme o Art. 3º da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

<sup>56</sup> SILVA, Lígia Osório. *As leis agrárias e o latifúndio improdutivo*. Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo, V.11, Nº 2, p. 15-25, 1997, p.17.

<sup>57</sup> Ibidem.

pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente [...] <sup>58</sup>

Com o intuito de delimitar as terras, a fim de verificar as terras devolutas, o governo colocava-se como intermediário, para separar o terreno público do privado.

Seguindo as cláusulas existentes nessa lei, havia uma determinação a ocupação das terras para fins de produção agrícola e pecuarista, porém existindo a ressalva de atividades, sendo restrita a concessão de terra para pequenas produções de subsistência com fins extrativos, pois,

Não se haverá por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos ou outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente. <sup>59</sup>

Com isso tem por finalidade acabar com as pequenas posses indevidas de terras. Na tentativa do governo em manter o controle sobre essas posses serão marcadas datas para a medição de terras sendo o possessor ou sesmeiro provido de punição caso não cumpra com o dispositivo da lei que determina.

O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada província, comarca e município, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma província, comarca e município onde a prorrogação convier. (...) Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto. <sup>60</sup>

---

<sup>58</sup>Conforme o Art. 4º e Art. 5º da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850

<sup>59</sup>Conforme o Art. 6º da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850

<sup>60</sup> Conforme o Art. 7º e Art. 8º da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850.

Seguindo essas diretrizes o governo priva em delimitar as terras privadas, obrigando os possuidores, sesmeiros a adquirir o título de legitimação de posse da terra, onde para se adquirir esse documento era necessário o pagamento de uma taxa, o que proporcionaria um “respaldo financeiro” para a manutenção das terras devolutas e condiciona-la para os seus devidos fins, como explica os artigos abaixo:

Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo. Estes títulos serão passados pelas repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 3\$000 de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 300 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feítio, sem mais emolumentos ou selo. (...) O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1.º, para a colonização dos indígenas; 2.º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento e estabelecimentos públicos; 3.º, para a construção naval.<sup>61</sup>

Para os devidos monitoramentos sobre as restrições para obtenção da legitimação de posse de terra, o Governo Imperial instituiu o registro das terras possuídas organizadas por Freguesias, através das declarações realizadas pelos próprios possuidores, havendo um pagamento de multa caso esses proprietários não cumpra com o decreto no prazo determinado ou se prove alguma fraude nas descrições existentes nas declarações.<sup>62</sup> Desta forma cada província deveria ter seu respectivo registro, onde as terras que se acharem incultas serão transcritas como terras devolutas.

A preocupação em manter um controle sobre a posse de terras está “oculta” na busca de mão-de-obra livre para ressaciar a crise existente pela escassez de mão-de-obra escrava<sup>63</sup>, ocasionando a falta de “trabalhadores” nas lavouras (cafezais) no qual a elite cafeeira esta a reivindicar, tendo em vista a importância da produção deste produto que em meados do século XIX é o motor da economia brasileira. Segundo o autor José Murilo de Carvalho (2013) as seções na Câmara sobre a promulgação da lei, em meados de 1843, eram respaldadas em ressarcir o possível prejuízo dos latifundiários com a cessação do tráfico de africanos

<sup>61</sup>Conforme o Art. 11º e Art. 12º da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850.

<sup>62</sup>Conforme o Art. 13 da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850.

<sup>63</sup> Essa crise é ressaltada pela pressão que o Brasil sofreu com a constante cobrança da Inglaterra em abolir o sistema de trabalho escravo no país, e para não abalar o comércio exportador existente com essa grande potência, o Brasil passa por constantes discussões em torno do preenchimento dessa mão-de-obra, para que as lavouras, principalmente de café, não fossem prejudicadas. Assim essa discussão tem como base os interesses de um grupo de cafeeiros que passam a lutar por um novo processo de trabalho, os imigrantes como mão-de-obra livre. Ver em CARVALHO, 2013 e COSTA, 2007.



escravizados, e para isso a Lei de Terras era uma resolução para se adquirir meios de “protagonizar” os imigrantes como forma de um novo processo de mão-de-obra.

[...] os membros da seção receavam que a cessação do tráfico de escravos, já resolvidos em tratados que se deviam respeitar, reduziria de tal modo os braços existentes que acabrunharia a indústria, isto é, a grande agricultura. E como a ocupação indiscriminada de terras dificultava a obtenção de trabalho livre, o parecer propunha que se vendessem as terras e não mais fossem doadas nem fosse permitida sua ocupação. Deste modo aumentar-se-ia o valor das terras e seria dificultada sua aquisição, sendo então de se esperar que o emigrado [sic] pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter os meios de se fazer proprietário.<sup>64</sup>

Com isso a uma importância em manter o controle sobre o tamanho das propriedades, para que desse modo o governo possa definir as terras devolutas, que serviriam para a implantação de colônias estrangeiras, como um financiamento de imigrantes.

O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.<sup>65</sup>

Para se fazer cumprir esses preceitos o governo cria a Repartição Geral das Terras Públicas.

Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário regulamento, uma repartição especial que se denominará Repartição Geral das Terras Públicas e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.<sup>66</sup>

A prática dessa lei é vigorada com o Regulamento, Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854, composto por 108 artigos dentro de IX capítulos. Com a finalidade de direcionar as normas para a execução imediata da Lei de Terras e nomeando os funcionários para executar as medições seguindo os procedimentos estabelecidos na lei. Descrevendo as diretrizes de

<sup>64</sup> CARVALHO, 2013, p. 332.

<sup>65</sup> Conforme o Art. 18 da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850

<sup>66</sup> Conforme o Art. 21 da Lei de nº601 de 18 de Setembro de 1850.

ordens, medições das terras públicas, os procedimentos para distinguir as terras públicas da privada de acordo com a legitimação da propriedade, os métodos de vendas, marcações, conservação e limites das terras devolutas. Da mesma forma como as regras para os registros das terras privadas, como menciona o historiador Cristiano Luís Christillino<sup>67</sup> “... A partir daí, os proprietários deveriam iniciar os processos de legitimação e revalidação das terras e, só após sua realização, seriam produzidos os títulos de propriedade das áreas...”. Desta maneira as terras seriam colocadas como propriedade privada, o que exercia a prática da afirmação de posse a partir de sua regulamentação dentro dos registros.

Para a execução do procedimento da Repartição Geral das Terras Públicas, o Regulamento apresenta uma repartição especial em cada província, para a execução do procedimento de marcação.

Haverá nas províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta repartição será subordinada aos presidentes das províncias e dirigida por um delegado do diretor-geral das terras públicas; terá um fiscal, que será o mesmo da tesouraria; os oficiais e amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um porteiro servindo de arquivista. O delegado e os oficiais serão nomeados por decreto imperial; os amanuenses e porteiro por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.<sup>68</sup>

Por isso o Regulamento procede às medições dando as legitimações para as terras que seguem o dispositivo descrito:

Estão sujeitas á Legitimação:

- 1º) as posses que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação;
- 2º) as que, posto se achem em poder do segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo;
- 3º) as que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do art., 11 da Lei n.º 801, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25. São títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio.<sup>69</sup>

<sup>67</sup>CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *A zona da Mata Pernambucana e a Serra Gaúcha: apontamentos sobre a estrutura fundiária em meados do XIX*. CLIO- Revista de Pesquisa Histórica. Pernambuco, nº 30.2, p. 1-33, 2012, p. 04.

<sup>68</sup>Conforme o Art. 6º do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

<sup>69</sup>Conforme o Art. 24 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

Portanto, para que o dono da terra repasse suas posses, seja por herança, seja por compra, é necessário, segundo o Regulamento, que a terra ao qual esta sendo feita alguma transição que transmiti uma transferência de posse, requer que a mesma tenha um título de legitimação. Dentro desse procedimento de terras a serem legitimadas a revalidação é um processo importante que afirma a comprovação da posse de terra. Portanto,

Estão sujeitas à revalidação as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas.<sup>70</sup>

Esses autos processos eram obrigatórios, tendo prazo a seguir, sendo,

Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas províncias, da fixada pelo respectivo presidente. (...) Os prazos serão 1º, 2º e 3º: o 1º de dois anos, o 2º de um ano, e o 3º de seis meses.<sup>71</sup>

Com os prazos delimitados, os proprietários de terra (seja sesmeiro, posseiro ou concessionário) precisavam elaborar duas declarações que tenham respectivamente o nome do indivíduo, da terra, da Freguesia ao qual a terra esta inserida, seus limites, e caso tenha noção suas extensões, com assinatura, em ressalva de não saber escrever, ficara a cargo do mesmo direcionar alguém que o faça, sendo passivo de multa, caso não cumpra com a determinação na lei. Como explica o artigo abaixo:

As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever. (...). Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cinquenta, e findo o terceiro em

---

<sup>70</sup>Conforme o Art. 27 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

<sup>71</sup>Conforme o Art. 91 e Art. 92 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

cem mil réis. (...) As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.<sup>72</sup>

O governo mediante a lei informa que o vigário de cada Freguesia será o responsável em receber tais declarações, como também em orientar os declarantes sobre todo o processo de regulamentação das terras. Desta forma, a lei determina que,

Os vigários de cada uma das freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade. (...) Os vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo de que trata o art. 91, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação. (...) Estas instruções serão dadas nas missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.<sup>73</sup>

Sendo então o vigário conduzido a formular um livro de registro para organiza-los, verificando a similaridade entre as declarações, fazendo uma menção a data de entrega e assinando-o para autenticar a veracidade das regras cumpridas, desta maneira direcionando uma declaração ao proprietário e outra ficara descrita no livro. Tudo mediante um prazo máximo de dois anos, onde haverá um pagamento de dois reais por letras descritas no livro de registro, contando o valor total mencionado em cada declaração.<sup>74</sup>

Por fim o Vigário encaminhara uma cópia desses registros para o governo.

Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emassados se conservarão no arquivo das paróquias, e os livros de registro serão remetidos ao delegado do diretor-geral das terras públicas da provincial respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras e possuídas na província, do qual se enviara cópia ao supradito diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.<sup>75</sup>

<sup>72</sup> Conforme o Art. 93, Art. 95 e Art. 100 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

<sup>73</sup> Conforme o Art. 97, Art. 98 e Art. 99 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

<sup>74</sup> Ver capítulo IX nos Art. 103 e Art. 104 no decreto nº 1.218 de 20 de Janeiro de 1854.

<sup>75</sup> Conforme o Art. 107 do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1854.

Toda a regulamentação foi constituída por normas que direcionavam a obrigatoriedade do registro, como forma de legitimar a posse de terra, mediante taxas, que seriam pagas para obtenção do registro, como vendas de terras delineadas devolutas, tudo direcionado para os cofres do Governo Imperial. Tendo a Igreja como instancia burocrática do Estado, que como funcionária é mediadora para condicionar as diretrizes de uma ordem para a sociedade. Mas o que a historiografia nos revela em relação a essa demasiada organização de terras? Qual o interesse do Governo Imperial em demarcar propriedades? E os latifundiários a que “preço” reagiu, ou não, a lei?

## **2.2- A tramitação da Lei de Terras: Uma discussão historiográfica.**

O cenário político no Brasil se consolidou na relação entre o governo e os proprietários rurais. Uma sociedade que se formou sobre o predomínio dos latifúndios que impunham suas próprias leis e deveres, pois segundo o autor Sergio Buarque de Holanda<sup>76</sup> o crescimento urbano no Brasil se deu a sombra do ruralismo tradicional, que continuava com suas aparências por uma imposição dos colonizadores.

Essa “sombra” era propiciada pelo sistema de clientelismo e patronagem que predominavam entre a elite monopolizadora do sistema político no país. A nação se formou em prol desses grupos, onde após a independência o liberalismo significava benefícios para a elite e a continuação da mão-de-obra escrava, tendo em vista que os senhores de terras não estavam preparados para abdicar desse sistema. Contudo a historiadora Emília Viotti da Costa diz:

Mas, qualquer que fosse sua condição social ou profissional, os deputados à Assembléia Constituinte estavam unidos por laços de família, amizade ou patronagem a grupos ligados à agricultura e ao comércio de importação e exportação, ao tráfico de escravos e ao comércio interno. Não é, pois, de espantar que tenha organizado a nação de acordo com os interesses desses grupos.<sup>77</sup>

A partir do momento em que essa conjuntura política começa a ser ameaçada por determinações estrangeiras frente ao seu sistema de mão-de-obra, ligada diretamente a base da produção no país, e a junção do período regencial que causou embate políticos e grandes revoltas instigadas pela disputa de poder entre os partidos dos Liberais x Conservadores. O país passa a ser conduzido por uma fase de institucionalização da política no ano de 1850,

<sup>76</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. Ed.26. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>77</sup> 2007, p.134

tendo em vista que o período regencial se encerrara com o advento da maioria de D. Pedro II, apaziguando às revoltas, e conseguindo adaptar os partidos no patamar mais conciliatório frente às “permutas” desses no poder político.

Segundo Carvalho (2013) o regresso conservador tinha uma forte posição junto ao Governo Imperial que se consolidou após 1840, onde criou um ano depois o Conselho do Estado que auxiliava o poder Moderador em seus exercícios, tendo em vista que esse partido era composto, em sua maioria, pelos agricultores exportadores, o que colocava o governo em uma posição de ambiguidade frente às questões relacionadas à produção de exportação (Conservadores) e os profissionais liberais e a produção agrícola interna (Liberais). Esse relacionamento minou na forte colocação dos Conservadores dentro da câmara e senado, pois “... o Estado não podia sustentar-se sem a agricultura de exportação, pois era ela que gerava 70% das rendas do governo-geral via impostos de exportação e importação...”<sup>78</sup> Com essa cota o partido Conservador se firmou perante projetos que em base sustentava os seus interesses, e gerava uma desunião entre os proprietários que discutiam interesses diversos dentro de suas respectivas produções econômicas e de regiões como no caso da Lei de Terras, que foi projetada e consolidada durante o período de poder exercido pelos Conservadores.

Uma discussão que teve início com o projeto em 1843, que funcionava como aporte para as necessidades de mão-de-obra para os cafeicultores da região Sudeste, o que desagradou outros proprietários de terra que não compartilhavam das mesmas ideias, assim, relata a autora Rosa Maria Godoy Silveira.

[...] Em 1850, a chamada Lei de Terras circunscrevia ainda mais o acesso à propriedade de terras. A bancada do Norte (incluindo as províncias do Norte-Nordeste atuais) se posicionara contrária ao projeto que acabou por se converter em lei, mas não porque tivesse intuídos democratizantes: seus argumentos eram de que o Legislativo não deveria interferir na alçada do Judiciário em questões pertinentes a terras e de que ao Executivo não competia determinar o tamanho de sesmarias, de cultivo e de criação, nem igualar os direitos sesmarias ao das posses, fixar período de mediação e processo de demarcação, exigir título oneroso de propriedade de direito certo, impor tributação aos proprietários em débito[...] <sup>79</sup>

Essa falta de união entre os proprietários não impediu que a lei fosse aprovada pelo senado e pela câmara durante o mandato dos Conservadores (1848-1852). Mostrando

<sup>78</sup> CARVALHO, 2013, op. cit. p. 232.

<sup>79</sup> 1984, p. 174.

conjunção de interesses entre o Governo e os Conservadores que mantinham uma ideologia de centralização do poder monárquico.

[...] Os interesses da centralização, o aumento do controle do Estado sobre a classe proprietária, coincidiam com os interesses dos cafeicultores do Rio de Janeiro. Este setor de classe naquele momento precisava da intermediação do poder do estado central para viabilizar as medidas de promoção da imigração [...]<sup>80</sup>

Colocando em pauta os interesses que circundavam o âmbito político, para que o Governo Imperial permitisse a promulgação dessa lei.

Para o historiador Rene Rémond (2003) o âmbito do partido político esta como um lugar de “mediação”, que consiste na expressão de ideias, no uso do discurso, na ação social e econômica que emana uma particularidade de interesse, onde consisti em um posicionamento do político frente as suas permutas. Para tanto os debates que consistia a criação da Lei de Terras mediada pelo poder do partido Conservador esta inserida em um espaço de interesses próprios de um grupo, uma articulação política, uma ação que esta relacionada a um fim “codificado”, onde se pode associar o interesse do poder centralizador com os interesses de um grupo de proprietários<sup>81</sup>. Nesse espaço a política é uma posição de ação socioeconômica e esta relacionada ao posicionamento.

[...]É no espaço entre o problema e o discurso que se situa a mediação política, e esta é obra das forças políticas, que têm como uma de suas funções primordiais precisamente articular, na linguagem que lhes é própria, as necessidades ou as aspirações mais ou menos confusas das populações. Por isso a mediação política assume o aspecto de uma tradução e, como esta, exhibe maior ou menor fidelidade ao modelo que pretende exprimir [...]<sup>82</sup>

Portanto esse espaço político tem um aspecto de articulação onde se consolida pela necessidade de uma lei que regulamentasse o acesso a terra em detrimento de fatores que sejam favoráveis aos interesses dos grupos que compõem essas lideranças políticas.

A história do sistema de terra é conduzida desde o tempo da colonização, onde as terras eram doadas a partir das concessões chamadas de *sesmarias*, que era uma extensão territorial que servia para que os pleiteados cultivassem as terras em questão. Sistema ao qual viabilizava uma tomada efetiva do território, porém a ocupação por meio de donatários não

<sup>80</sup> CARVALHO, 2013, op. cit. p. 350.

<sup>81</sup> Ver em CARVALHO, 2013.

<sup>82</sup> RÉMOND, 2003, op. cit. p. 61.

foi suficiente para a implantação contundente de ocupação, devido as hostilidade dos nativos e as constantes investidas de outros povos estrangeiros. Portanto a coroa passou a executar outra tática que formulasse melhor as condições efetivas de ocupação portuguesa, a partir da construção de fortes e de um governo centralizador. Sob estes aspectos, o autor Nascimento Filho explica que o processo de ocupação era exercido,

[...] No plano legal os interessados deveriam requerer Cartas de sesmaria, documento através do qual a Coroa Portuguesa autorizava a ocupação produtiva da terra, concedida de acordo com as posses do requerente para fazê-la produzir. Também nesse caso a Coroa Portuguesa se reservava o direito de cobrar o dízimo dos produtos da terra. No plano ideal a Coroa concedia ao sesmeiro a posse da terra e não a propriedade, motivo pelo qual a legislação portuguesa impedia que a terra concedida em sesmaria fosse comercializada. Mas, na realidade o sistema sesmarial não funcionava desse modo, pois na maior parte das vezes as terras eram primeiro ocupadas, ou melhor, dizendo assenhoradas, e somente depois pedidas em sesmaria [...] <sup>83</sup>

Esse sistema implantou uma sociedade que conduziu sua formação por meio de fatores de poder, em legitimação da ocupação e funcionalidade do controle da coroa sobre o território, aparato que sustentou o surgimento de vilas e cidades no entorno do poderio dos senhores.

Perante a política exercida na colônia após a abertura dos portos em 1808, advindo da chegada da família real, proporcionou um aumento na produção de alimentos, em algumas terras menores, por homens livres, fazendo-se surgir à apropriação por posse de terras, como já menciona autora Márcia Maria M. Motta, enfatizando o surgimento dos posseiros como uma retaliação aos sesmeiros, “... a palavra posseiro foi gestada para se contrapor ao termo sesmeiros e neste sentido ela queria registrar tão-somente que posseiro é aquele que está de posse de um pedaço de terra, sem título de domínio.”<sup>84</sup>, visando que, esses lavradores buscavam as terras para uso do plantio de subsistência e com isso tornar as terras, que segundo eles não estavam em uso, produtivas “... a posse –, que era mais adaptada à agricultura móvel, predatória e rudimentar praticada, tornando-se o meio principal de apropriação territorial.”<sup>85</sup> Ocasionalmente o embate na concessão e domínio das terras.

---

<sup>83</sup> NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro do. *A fronteira Móvel: os homens livres e pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881)*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2006, p. 48-49.

<sup>84</sup> 2008, p.89

<sup>85</sup> SILVA, 1997, op. cit. p. 16.



No início do século XIX a questão de terras era caótica, pois não existia um ordenamento jurídico que possibilitasse qualificar quem era ou não proprietário de terra, nesse cenário político os grandes proprietários procuravam garantir a manutenção de seus interesses, pois, “... os lavradores eram vistos como posseiros e, neste sentido, estavam distantes socialmente dos fazendeiros, pois estes últimos já eram reconhecidos como senhores e possuidores de terras.”<sup>86</sup> Mesmo perante tais predomínios de poder os pequenos arrendatários continuavam a luta pelo seu pedaço de terra, tais resistências eram permeadas por interpretações e articulações sobre as práticas de arrendamentos desses espaços, onde eram conflitadas em embates jurídicos com afirmações de terrenos não cultivadas e por isso eram tomadas como posse para aqueles que chegavam em busca da terra.

Em 1753 é criada uma resolução pela coroa, que ordena a doação ou venda das terras para aqueles que de fato a cultivam<sup>87</sup>. Ação essa que em suma coloca os sesmeiros sobre as “abas” da Coroa, tendo em vista que o embate territorial era muito mais focado pelo poderio político e econômico que os grandes proprietários exerciam sobre os habitantes do local, e o aparecimento de pequenos arrendatários ameaçava esse poderio. Contudo a coroa via como forma de limitar esse poder local, assim,

[...] o reconhecimento do posseiro servia como forma de limitar o poder dos sesmeiros (também posseiros ou não) e de lembra-lhes que cabia a coroa arbitrar acerca dos conflitos e legislar sobre a concessão e a obrigatoriedade do cultivo das terras [...] <sup>88</sup>

Podemos verificar como era falha o sistema de sesmarias, que foi desativado em 1822, por que a coroa não exercia o controle sobre as terras devido as suas extensões, ocasionado o desuso de alguns locais e possibilitando o aparecimento de lavradores (posseiros) que propiciou o conflito de terras em meio a valores políticos e econômicos locais.

A política de terras continuou sem controle por parte do governo, que decretou o fim da concessão de terra pelo sistema de sesmaria, mas não implantou nenhum regimento de substituição, dando margem a contínua ocupação dos posseiros.<sup>89</sup> Pois,

---

<sup>86</sup> Ibidem, p.89

<sup>87</sup> Conforme MOTTA, 2008.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 133.

<sup>89</sup> Conforme NASCIMENTO FILHO, 2006.

[...] até 1850, quando a Lei de Terras foi decretada, a ocupação tornou-se a única forma de obter terra (...) as posses resultantes da ocupação aumentaram de forma incontrolável e os posseiros acumularam grandes extensões de terra cujos limites eram vagamente definidos por acidentes geográficos naturais [...]<sup>90</sup>

Diante dessa tamanha ocupação o Estado se atentou a intervir justificando que essas terras ocupadas depois de 1822, eram ilegítimas e que seria necessária uma medição e titulação, para regularizar as posses, onde do contrário seriam intituladas de terras devolutas.

Segundo Carvalho, as inúmeras discussões sobre o projeto que sancionaria a ocupação das terras era o fato dessas ocupações ocorrerem de formar desordenadas causando “prejuízos” aos grandes fazendeiros, “... a ocupação indiscriminada de terras dificultava a obtenção de trabalho livre...”<sup>91</sup> e que esse processo serviria apenas para os cafeicultores do Rio de Janeiro, que buscavam mão-de-obra barata.

Essa discussão perdurou no senado, pois não era de comum acordo o projeto que limitava à obtenção de terras, e que era visto como uma conduta ameaçadora para muitos proprietários que não tinha a mesma visão ou até necessidade de imigrantes como seus trabalhadores.<sup>92</sup>

Entretanto, a Lei de Terras surgiu em 1850, como forma de proibir a apropriação de terras através da posse, garantindo as terras dos grandes fazendeiros e o Estado como um grande ocupador das terras em desuso e legalizando a compra e venda como forma legítima de posse de terras.

[...] Esta lei pretendeu impor os princípios da política de intervenção governamental no processo de apropriação territorial, representando uma tentativa dos poderes públicos (o Estado imperial) de retomarem o domínio sobre as terras chamadas devolutas, que estavam perdendo em função da vertiginosa ocupação que se processava então sob a iniciativa privada [...].<sup>93</sup>

Pois a posse em demasiada dimensão proporcionava o crescimento de grandes latifúndios. Conduzindo por fatores ligados a demanda de viabilizar um novo regime de mão-de-obra, com a necessidade de delimitar um espaço de entendimento entre os proprietários de

---

<sup>90</sup> COSTA, 2007, op. cit. p. 178.

<sup>91</sup> 2013, p. 332

<sup>92</sup> Conforme CARVALHO, 2013 e SILVEIRA, 1984.

<sup>93</sup> SILVA, 1997, p. 17, op. Cit.

terras e o Governo Imperial. Logo, a lei se constituiu no entorno de um “acordo” entre esses senhores de terras e o Estado, que dependiam dos encargos, impostos cobrados para a manutenção e sustentabilidade do governo.

[...] o acordo que aos poucos foi sendo costurado no lento processo de construção do Estado foi estabelecido nos seguintes termos: as elites provinciais se comprometeriam a não se tornarem separatistas e o Estado a não interferir no processo de apropriação de terras. (...) depois de 1850, quando tal acordo se corporificou na Lei de Terras, que atendia a um só tempo, os interesses do Estado e dos proprietários, que juntos passaram a tentar disciplinar de maneira mais efetiva os hábitos e obter o trabalho dos homens livres pobres. A partir da ordem instituída em 1850, se tornou cada vez mais difícil para esses despossuídos, exercer o direito de viver sem ter que trabalhar para os outros.<sup>94</sup>

O ano de 1850 é marcado pelas leis que tentam dar um rumo diferenciado ao país, em detrimento ao desenvolvimento econômico e social, pois surgiu a Lei Eusébio de Queiroz, que proibiu o tráfico negreiro e forçou o governo a produzir uma estratégia que vinhesse a suprir à mão-de-obra nos cafezais no país, em especial na região sudeste. Para isso o governo interessado em conduzir uma norma para facilitar o acesso a uma nova mão-de-obra instituiu a Lei de Terras como um financiamento mediador na aquisição de imigrantes dentro do regime de trabalho nas lavouras. Como explica o historiador Christillino.

O ponto central da política imigratória no Segundo Reinado era a transição ao trabalho livre nas lavouras agroexportadoras. A chamada “crise de braços” foi intensificada com a Lei Eusébio de Queiroz em 1850. A proibição do tráfico negreiro não permitia mais as renovações periódicas dos plantéis escravistas. A principal alternativa encontrada foi à introdução de colonos europeus sob um novo sistema de trabalho: o de parceria (...). A Lei de Terras determinou que os recursos provenientes da venda de terras públicas seriam investidos na imigração de colonos europeus ao Brasil. Essa seria uma forma de garantir a expansão da cultura do café [...]<sup>95</sup>

Pois “A política de Terra e a da mão-de-obra estão sempre relacionadas e ambas, dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico...”<sup>96</sup>

O sistema da política de terra se condicionou ao um novo interesse do governo, que implicava não só em “ajudar” aos grandes proprietários rurais do sudeste, como também a

<sup>94</sup> NASCIMENTO FILHO, 2006, op. cit. p. 95.

<sup>95</sup> 2010, p. 141.

<sup>96</sup> COSTA, 2007, op. cit. p. 171.

tentativa de manter controle sobre o território do país, que estava sendo “tomado” por posseiros, principalmente em relação aos senhores de terras na região do nordeste, que não aceitaram de bom grado a nova lei, tendo em vista que os mesmos temiam a intervenção do governo central em suas propriedades e em seus negócios.

É nesse contexto que o Estado se instituía de força política e econômica em consonância dos interesses que circundavam entre os proprietários de terras, os grandes detentores de poder. Pois “... A Lei de Terras, desde a sua regulamentação, não foi devidamente aplicada sobre a estrutura fundiária do Brasil, na medida em que seus dispositivos coíbiam as apropriações abusivas e irregulares de terras...”<sup>97</sup>

Desse modo, a posse de terra adicionava uma conotação tanto de prestígio social, como de poder econômico e político perante o Governo Imperial. Onde no período da colonização a posse de terra estava vinculada ao prestígio social junto a Coroa, posteriormente com o advento do império a terra passa a ser visualizada como mercadoria, pois segundo Viotti da Costa.

Na primeira fase, a propriedade de terra conferia prestígio social, pois implicava o reconhecimento pelo Coroa dos méritos do beneficiário. Na segunda fase, a propriedade da terra representa prestígio social porque implica poder econômico. No primeiro caso o poder econômico derivava do prestígio social; no segundo, prestígio social deriva do poder econômico.<sup>98</sup>

Isso nos faz refletir os interesses que permearam essa conduta, suas influências e formações perante a consolidação do poderio político, social e econômico no país, diante dos registros paroquiais de terras que delimita a transcrição de uma determinada região e sua formação dentro do sistema de posse de terra.

Para Giovanni Levi a apropriação de terra se refere às diretrizes econômicas que geram uma “reciprocidade”, onde o comportamento da sociedade está ligado ao cumprimento econômico determinante dos senhores de terras, logo “... se referia a interesses econômicos puros, a vantagens na administração destes pedaços de terra e a tendência sutil ao assenhoreamento até mesmo de mínimas frações de propriedade.”<sup>99</sup> Essa apropriação estava associada as relações sociais emergentes entre familiares ou até mesmo entre o dono da terra com os seus assenhoreados, que possivelmente se fazia próximo aos senhores de terras,

<sup>97</sup> CHRISTILLINO, 2010, op. cit. p. 214.

<sup>98</sup> 2007, op. cit. p. 174.

<sup>99</sup> 2000, p. 159.

apresentando uma relação baseada em um sistema monopolizador do poder sobre as terras ocupadas tanto no parâmetro social como econômico.

A tramitação da Lei de Terras é regada por articulações e interesses em defesa de um determinado grupo, que detinha em seu monopólio o espaço de influência e poder. Detentores de terras que discutiam em favor de interesses individuais, e que idealizavam uma ação em detrimento de uma hierarquia ruralista brasileira.

### **2.3- A Lei de Terras sob aspectos da História social.**

A apropriação de terra gera uma grande discussão em torno dos conflitos da sociedade, pois o debate está inserido na alta demanda de terras nas mãos dos grandes latifundiários, que por sua vez causa um monopólio de poder econômico e político sobre a massa.

A Lei de Terras de 1850 foi outorgada na tentativa do governo em controlar o acesso a terra, que mediante o decreto só poderia ocorrer através da compra, fazendo-se uma “manutenção” das terras existentes por meio dos registros, em que os proprietários deveriam apontar suas posses com as devidas marcações, a fim de verificar as existências de terras em desuso sendo então convertidas em terras públicas, separando-as do privado.

Nesse processo a terra é entendida como um espaço de luta, criando uma lei para instrumentalizar o acesso a terra e ocasionando a acumulação desse legado para os grandes fazendeiros. Esses espaços são objetos de disputas, e sua estrutura se dava em,

[...] de um lado, os escravos, submetidos aos ditames dos seus senhores; de outro, estes mesmos senhores, fazendeiros poderosos, capazes de impor seus anseios e desejos a todos os indivíduos presentes naquela sociedade. No trajeto entre esses dois polos, os homens livres e pobres se espremiavam, cabendo-lhe apenas a submissão aos fazendeiros [...]<sup>100</sup>

Nesse arcabouço a terra é usada como artifício de poder econômico, político, e autoritário, e nela se deu o conflito entre os pequenos posseiros que criavam pequenas lavouras de subsistência alegando terras em desuso, para o sustento de sua família, o que incomodava os proprietários de terras, que segundo Motta (2008), esse senhores brigavam na justiça para expulsar esses posseiros e reaver o restante de suas terras, mesmo não a cultivando na sua totalidade, porém o importante era manter seu prestígio social junto ao poderio econômico, na localidade.

---

<sup>100</sup> MOTTA, 2008, op. cit. p. 19.

Segundo Viotti da Costa no século XIX o crescimento do capitalismo gera um aumento populacional em migrações, o desenvolvimento da indústria, e a acumulação de capital o que demandou a expansão comercial e a exploração de terra.

Nos lugares onde a terra tinha sido explorada apenas parcialmente, a expansão do mercado provocou a intensificação do uso de terra e do trabalho, resultando frequentemente na expulsão de arrendatários e meeiros ou na expropriação das pequenas propriedades e das terras comunitárias [...]<sup>101</sup>

Proporcionando uma mudança nas atribuições a propriedade de terra, que passa a ser adquirida mediante compra, ocasionando um acúmulo de posse, pois quanto mais terra mais poderio econômico e social o proprietário representaria.

Isso reflete nas relações políticas, sociais que conduziam essa sociedade, “O sistema de relações sociais que emergiu do poder dos grandes proprietários rurais sobre os homens livre e os escravos e a importância da economia de subsistência explicam a sobrevivência das concepções tradicionais da terra.”<sup>102</sup>. Esse processo está presente na Lei de Terras que veio para atender aos interesses dos grandes proprietários que precisavam por fim ao crescimento dos posseiros e conduzir uma estratégia de mão-de-obra, pois ambas estão ligadas em um propósito de acúmulo de capital.

Em detrimento a relação da política de terra com a mão-de-obra, Carvalho mostra que o acesso a terra por meio de posse dificultava a tomada de novo regime de trabalho, pois com a crise da mão-de-obra escrava nas lavouras era preciso fazer uma articulação em troca da mão-de-obra de trabalhadores livres. Para isso o governo precisava criar uma estratégia política que pudesse prejudicar o acesso à produção de subsistência e beneficiar os grandes proprietários. O processo de terra girava em torno das necessidades de mão-de-obra, essas necessidades afetavam principalmente as lavouras de café, que se tornou a grande válvula econômica do país em meados do século XIX. Ocasionalmente um embate entre os políticos sobre o decreto dessa lei, que tinha entre suas propostas financiar a imigração estrangeira como um aparato para a escassez da mão-de-obra, porém os grandes beneficiados seriam justamente os grandes proprietários de terras, produtores de café. Contudo “... haveria uma

---

<sup>101</sup> 2007, p.171-172.

<sup>102</sup> COSTA, 2007, op. cit. p. 177.

socialização dos prejuízos entre os proprietários para benefício de um grupo deles, os mais necessitados de braços...”<sup>103</sup>.

Pois a reclamação estava justamente nos impostos e taxas de revalidação e legitimação da apropriação das terras, como também a exigência de fazer um registro para sua demarcação, o que provocou certo desconforto para os proprietários, principalmente na região Nordeste, que se viam ameaçados pelo entrave do governo no seu poder político, econômico e social em suas terras.

Com relação à resistência dos latifundiários a historiadora Rosa Godoy menciona o processo de posse de terra, que se tinha em abundância, porém os proprietários de terra do “norte-nordeste” não aceitavam de bom grado esse sistema, pois se recusavam a pagar mais tributos, alegando que o governo iria desviar essas verbas para pagamentos de dívidas externas, isto é, temiam a intervenção do Estado em suas terras e no poder desses senhores sobre a sociedade no entorno de suas propriedades, ou do que eles consideravam suas. Para esses senhores a solução seria “... dispor da população existente em seu espaço produtivo, criando mecanismos para convertê-los em mão-de-obra livre...”<sup>104</sup>.

A autora explica que a relação social foi prejudicada pela escravidão e a política de terra, que demandou os homens livres e pobres para a margem da sociedade, sem espaço para o trabalho na lavoura, foram marginalizados com propósitos de serviços relacionado à “justiça”, ou melhor, a segurança dos proprietários que em troca “concediam” um pedaço de terra para a produção de subsistência. Com a crise de mão-de-obra escrava juntamente com as demandas naturais como a seca, os senhores de engenho, se viram também bastante prejudicados com o descaso do governo perante suas necessidades. Onde:

No setor agrícola, a transição para o trabalho livre se efetuou através da incorporação progressiva ao processo produtivo da força de trabalho dos moradores, da multiplicação dos contratos de aluguel de terra a agricultores não proprietários, em regime de parceria.<sup>105</sup>

Esse sistema era relacionado com o regime de clientela e patronagem que predominavam entre a elite monopolizadora do sistema político no país. Uma estratégia que emerge no “... costume de permitir que arrendatários e meeiros morassem nas fazendas criou uma rede de relações pessoais nas quais o proprietário funcionava como mediador entre os

---

<sup>103</sup>2013, p. 347.

<sup>104</sup> 1984, op. cit. p. 177.

<sup>105</sup>Ibidem, p.180.

arrendatários, os meeiros e a Coroa, com a propriedade da terra sendo a base de seu poder...”<sup>106</sup>

Diante das relações sociais existentes, a política de terra sem dúvida esta eminente tanto na composição das classes, como até mesmo na segregação de espaço, como foi mencionada a expropriação dos homens pobres e livres que foram marginalizados pelos os grandes latifundiários, o que gerou conflitos internos, entre os grandes proprietários, que se confrontavam pelo processo de legitimação da terra, proeminente de poder político, econômico e social.

Esses proprietários utilizaram da alternativa de abrigar dentro de suas propriedades a população pobre, arrendada nas terras menos férteis, a fim de obter a mão-de-obra desses homens livres, usando assim o seu trabalho em pelo menos um dia na semana para o cultivo nas terras dos senhores em troca de moradia e pagamento em produtos. Pois seria a medida equivalente tanto para os proprietários que estavam em crise com a falta de mão-de-obra, como para a população pobre que,

A partir da regulamentação da referida lei e do cadastro geral das terras (...) a aquisição de terras públicas só seria possível mediante a compra, o que em tese forçaria o trabalhador livre e o liberto a vender sua força de trabalho, pois seria quase impossível que tais trabalhadores conseguissem comprar um pedaço de chão [...] <sup>107</sup>

O poder monopolizado nas mãos dos grandes latifundiários foi o fator preponderante para a condução das relações sociais existente, pois juntamente com a Lei de Terras, a que conduzi as articulações em detrimento da Regulamentação da Terra e a junção a estratégias de mão-de-obra, a Guarda Nacional também propiciou o fortalecimento desses senhores que usaram esses “acordos” do uso de terra como tática para obter a hegemonia nos votos eleitorais<sup>108</sup>.

Perante esse estudo temos uma reflexão a cerca da representação dessa lei nos interesses da elite brasileira, na sua organização política e social, onde prevalece os interesses dos grandes detentores do poder em suas respectivas regiões e economia. Fazendo-se uma discussão em detrimento da História social conduzida pelos aspectos de articulação de um determinado grupo, formulando as relações dentro da sociedade.

<sup>106</sup> COSTA, 2007, op. cit. p. 176.

<sup>107</sup>NASCIMENTO FILHO, 2006, op. cit. p. 111.

<sup>108</sup>Ibidem.



Verificando que a Lei de Terras detinha uma diretriz de delimitação não apenas de terra, mas social, pois suas concessões não estavam vinculadas somente ao compromisso de demarcação de terras, mas também em afirmar um monopólio de dominação, onde deixavam claros os interesses dos grupos de fazendeiros. Pois, seguindo as diretrizes, onde a ordem se firmou sobre as marcações e conformidades que as estratégias políticas, econômicas e sociais foram propiciadas pelo mecanismo de monopólio do poder na representação da terra.

Nessa mecanização de poder, a articulação familiar é o aporte em detrimento do monopólio da terra que circundavam as transações em arrendamentos emergidos em uma “reciprocidade”, já mencionado por Levi (2000), no mercado de terra e que viabilizava o poder dos proprietários.

Seguindo essa temática veremos no próximo capítulo a aplicação da Lei de Terras na Freguesia de Patos, e como essas estratégias familiares, declaradas nos registros, em favor de heranças e compras, representam a afirmação da posse e expansão territorial.

### 3-APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS NO SERTÃO PARAIBANO: OS REGISTROS PAROQUIAIS NO MUNICÍPIO DE PATOS.

“A Lei de Terras, desde a sua regulamentação, não foi devidamente aplicada sobre a estrutura fundiária do Brasil, na medida em que seus dispositivos coíbiam as apropriações abusivas e irregulares de terras.” Cristiano Luís Christillino.

A aplicação da Lei de Terras de 1850 no município de Patos ocorreu com efetivação dos registros paroquiais escritos entre os períodos de Março de 1855 até Junho de 1856, quando o então município tinha o posto de vila de Patos. Portanto procuramos analisar a importância desses registros dentro da perspectiva de levantamento de dados, não de forma puramente numérica, mais de forma estrutural, em busca de informações relacionadas à dinâmica de acesso a terra e afirmação de apropriação registrada nesse documento, para que possamos estudar a construção econômica e social no envolvimento da aplicação da lei, observando as diretrizes que essa documentação apresenta a fim de dialogar com a historiografia da História social os aspectos referentes às condições sociais, estratégias familiares, organização política eminente nessas declarações, e em que condições essa lei esteve presente nesta região.

Partindo dessa discussão vamos apresentar o município de Patos em meados do século XIX, abordando os aspectos políticos, econômicos e sociais.

#### 3.1- Século XIX: Patos em meio ao período imperial.

Com o fim do regime colonial, advento da proclamação da Independência do Brasil em 1822, a configuração política administrativa das províncias sofreram mudanças em seu aspecto divisório.

Segundo Epaminondas Câmara “Em 1822, (...) tinha a Paraíba onze municípios (1 cidade e 10 vilas), onze termos judiciários, uma comarca, quinze freguesias e onze julgados.”<sup>109</sup> Nesse caso a comarca era a capital (Parahyba do norte) as 10 vilas eram: Montemor, Baía da Traição, Pilar, Alhandra, Jacoca (Conde), Vila Nova da Rainha (Campina Grande), São João do Cariri de Fora, Brejo de Areia, Sousa e Pombal. Quanto às freguesias

---

<sup>109</sup> CÂMARA, Epaminondas. *Municípios e Freguesias da Paraíba- Notas acerca da divisão administrativa, jurídica, eclesiástica*. Campina Grande: Edições Caravela; Núcleo Cultural Português, 1997, p. 26.

eram: Nossa Senhora dos Milagres da Ribeira do Cariri de Fora, São Pedro e São Paulo de Monter-Mor (denominada de Freguesia de Mamanguape), Nossa Senhora da Penha da França de Taquara, São Miguel da Baía da Traição, Nossa Senhora da Assunção de Alhandra, Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição do Conde (Jacoca), Nossa Senhora da Conceição de Campina Grande, Nossa Senhora do Bom Sucesso de Pombal, Nossa Senhora da Guia de Patos, Nossa Senhora dos Remédios de Jardim do Rio do Peixe (Sousa), Nossa Senhora das Mercês da Serra do Cuité e Nossa Senhora da Conceição do Brejo de Areia.<sup>110</sup>

Nesse período em 25 de Março de 1824 o imperador D. Pedro I escreve uma carta de Lei que delega as novas diretrizes do sistema político no país, modificando as normas políticas, administrativa e judiciária.

[...] As capitanias passaram a chamar-se PROVÍNCIAS. Os juizados de fora, as ouvidorias, os senados da câmara, etc. etc., foram extintos. Cada província seria governada por presidentes nomeados pelo imperador, substituindo eventualmente por vice-presidentes. O poder legislativo era representado pelo CONSELHO GERAL DE PROVÍNCIA, cabendo a Paraíba treze membros. (...) Ficou independente o poder judiciário, havendo o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA na corte, as RELAÇÕES nas capitais provinciais e os JUÍZES DE DIREITO nas comarcas.<sup>111</sup>

Dentro desse sistema os municípios eram administrados pela Câmara Municipal composta por vereadores, sendo estas subordinadas ao Conselho Geral de Província.

Depois da definição da região do Seridó como parte da província do Rio Grande do Norte, o Conselho Geral de Província, expediu um pedido de criação de mais sete novas vilas na década de 1830, sendo então Bananeiras, Piancó, Patos, Cabaceiras, Independência (hoje Guarabira), Catolé do Rocha e Imperador (hoje Ingá). Deste modo em 9 de Maio de 1833 Patos é desmembrada de Pombal e elevada a vila.<sup>112</sup>

Em 1853 chega ao cargo eclesiástico de vigário o padre Manoel Cordeiro da Cruz que faz abertura do livro de registro das terras da Vila de Patos da Província da Parahyba do Norte em 12 de julho de 1854. Organizando os registros das declarações de pequenos e grandes proprietários de terras, que pagavam para realizar a legitimação de suas terras seguindo as diretrizes do regulamento da Lei de Terras, que tinha entrado em vigor no mesmo ano.

---

<sup>110</sup>Cf. CÂMARA, 1997.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 28-29

<sup>112</sup> Ibidem

Porém podemos salientar que a Vila de Patos possuía outras povoações em seu parâmetro administrativo eclesiástico, o que aumentava a suas confrontações em termos de fronteiras do sertão com outras localidades, no âmbito econômico, político e administrativo com outras províncias. Deste modo, Cavalcante explica.

Em 24 de fevereiro de 1855, Patos já tinha, agregadas à sua igreja principal, as capelas de Santa Luzia, Santa Maria Madalena, Nossa Senhora da Conceição do Estreito e Nossa Senhora da Conceição de Passagem. No ano de 1855, os limites da Vila de Patos eram: ao nascente – São João; pelo poente, com Piancó e Pombal; pelo sul, com Município de Ingazeira, da Província do Pernambuco e, pelo norte, com a Vila de Caicó, no Rio Grande do Norte. Neste período Patos contava com os Distritos da Vila de Santa Luzia que se destacava pela criação de gado, cavalos, ovelhas e cabras e o da Serra do Teixeira que se sobressaia na agricultura.<sup>113</sup>

Assim podemos perceber a importância da vila de Patos na Província da Parahyba do Norte, por ser um ponto de via de acesso dos sertões, entre as Províncias vizinhas de Pernambuco e Rio Grande do Norte, tendo também por destaque um elo de comercialização dentro da própria província, sendo o ponto de ligação entre o sertão com a região do agreste e litoral, descendo a Serra da Borborema, ficando próxima ao rio Espinharas, um ponto de estrada para a comercialização do gado. Dentro desse contexto Joffily, explica que,

[...] onde é hoje a villa dos Patos, ahi dividia-se a estrada; á esquerda dirigia-se para o Piancó, tendo um desenvolvimento de cerca de 40 léguas até os confins da respectiva ribeira; á direita seguia em linha recta para a povoação das Pinharas, depois villa e cidade de Pombal; continuando para Souza, no rio do Peixe, passaria depois mais ou menos próximo aos lugares hoje ocupados pela villa de São João do rio do Peixe e cidade de Cajazeiras, em seguida penetrava na capitania do Ceará, onde subdividia-se servindo a todo o valle dos Carirys Novos e sertões de Icó, Inhamúns e Crateús[...]<sup>114</sup>

Desta forma, era utilizada como uma importante “artéria” para as vias de comunicação, como também a comercialização de gados com Olinda/ Recife, onde se encontrava os principais mercados desse produto, como mostra no Mapa 02.

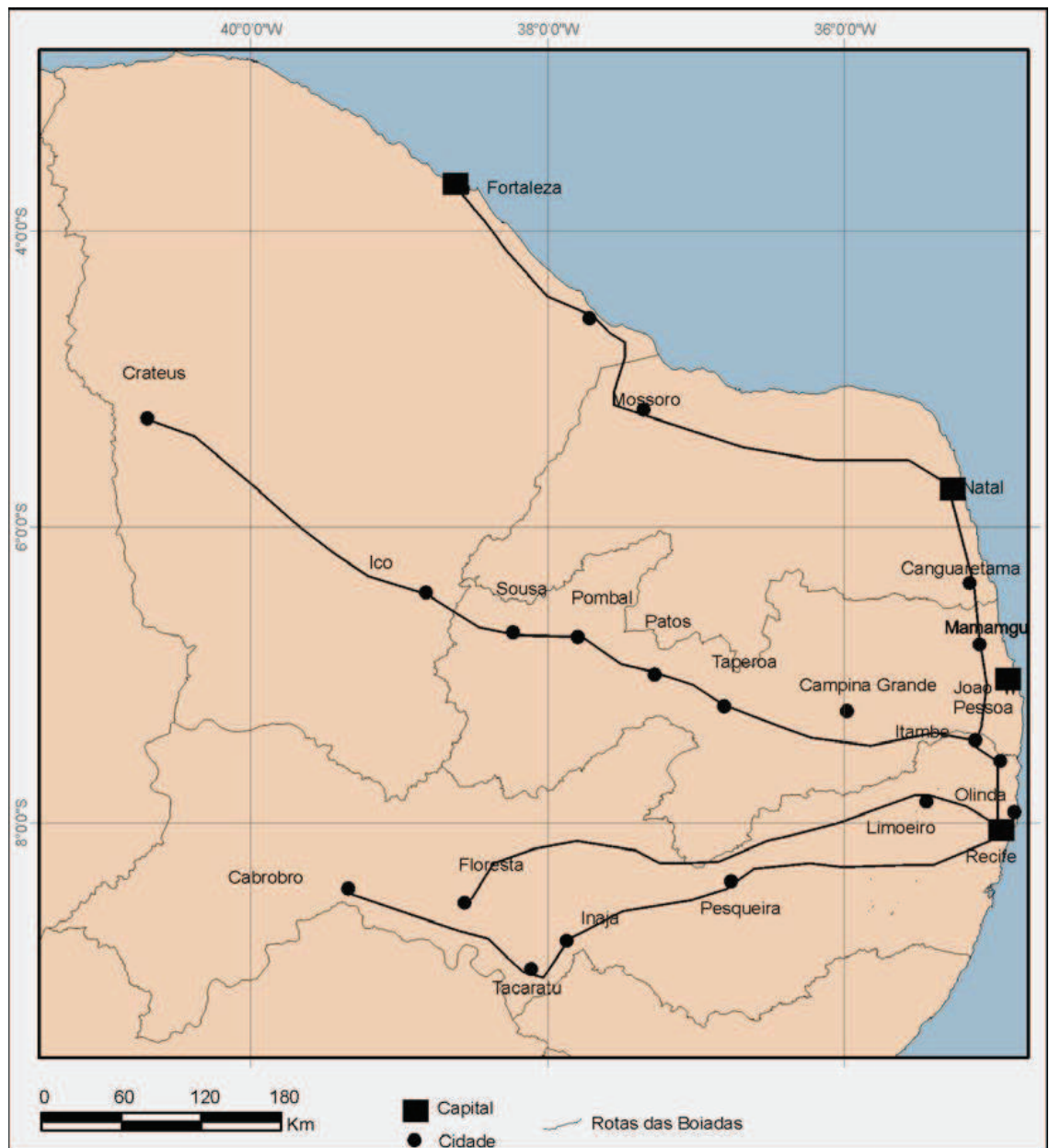
Podemos observar que a localização do município de Patos é um importante ponto de comercialização. Uma porta de entrada no sertão paraibano, onde faz conexão tanto com

<sup>113</sup> CAVALCANTE, Vilma Lúcia Urquiza. *A centralidade da cidade de Patos-PB: Um estudo a partir de arranjos espaciais*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2008, p. 36

<sup>114</sup> 1977, p. 225-226

Pernambuco, grande polo comercial de gado neste período, como também com Rio Grande do Norte que faz fronteira com o município, ao qual já foi cenário de disputa de terra. Por se encontrar justamente na “cintura” da Paraíba, se torna um caminho de uma passagem certa para a escoação da mercadoria e vias de contatos.

**Mapa2:** Trajeto do gado para a comercialização em Olinda e Recife



Fonte: CAVALCANTE, 2008, op. cit. p. 30

**3.2- Registros paroquiais do município de Patos: A rota da formação social, política e econômica.**

Analisamos o livro de registro paroquial de terra da Freguesia de Nossa Senhora da Guia da vila de Patos, pois essa documentação se faz importante porque contém inúmeras informações no qual fornece subsídios sobre a população dessa região no período imperial. “... as fontes documentais nos mostram grande quantidade de personagens de todos os tipos, o que é suficiente para descrever uma comunidade e seus comportamentos...”<sup>115</sup>. Verificando a abrangência de informações sobre a posse de terra no qual a articulação e a cultura da sociedade se firmou uma descrição que está presente nas declarações, a partir das terras herdadas, mostrando a presença de uma sociedade hereditária, a busca de expansão dessas posses com a articulação dos herdeiros somada à compra em suas confrontações. A presença da mulher como declarante em meio a uma sociedade patriarcal, dentre outros aspectos nos ajudam a descrever as articulações presente na formação social dessa região, onde “A terra continuava a ser o índice de influência, o plinto sobre o qual se erigia o poder...”<sup>116</sup>. Sendo a terra a base para o poder.

Tavares mostra que, antes da Lei de Terras, o processo de aquisição de sesmarias na Província da Parahyba do Norte, em muitos casos, era realizado por um pedido feito ao governo tendo como finalidade criar gados ou plantar. Referente a esse sistema temos casos no sertão, a exemplo:

Victorino Cordeiro da Cunha, morador no continente da villa de Pombal, ribeira do Piancó, diz que possui seus gados sem terras em que os possa accommodar e porque entre os providos da fazenda das Brotas, Cavallette e Caiçara sitas na mesma ribeira, se acham terras de sobra a mais da que lhe foi concedida, pede por sesmaria, com a extensão de mais de três léguas em que se pode fazer nova povoação, e pretende que se lhe conceda as ditas terras de sobra e aquellas que incluir três léguas de comprido e uma de largo, meia para cada banda, ou como preferir, fazendo do comprimento largura ou vice-versa, confinando com os ditos providos de uma e outra parte. Foi feita a concessão em 15 de Junho de 1777, por Joaquim José de Mello Castro.<sup>117</sup>

Dentro desse contexto o pedido de sesmaria era deferido com a argumentação das práticas de criação de gado, forte economia na região como também o cultivo do algodão e já no século XIX com o trigo<sup>118</sup>. Logo o uso da terra como prática de cultivo para colonização muda de cenário com o fim do sistema de sesmarias que “... significou também o

<sup>115</sup> LEVI, 2000, op. cit. p. 89.

<sup>116</sup> THOMPSON, 1998, op. cit. p. 25.

<sup>117</sup> 1911, p.500-501

<sup>118</sup> Relatório apresentado á Assembleia Legislativa da Província da Parahyba do Norte em 20 de Setembro de 1858 pelo presidente, Henrique de Beaurepaire Rohan. Parahyba Typographia. De José Rodrigues da Costa, 1858.

reconhecimento da importância do cultivo para a legitimação de uma ocupação...”<sup>119</sup>. Aonde a Lei de Terras chega com a finalidade de demarcar as terras em uso, dando esse reconhecimento sobre as terras privadas, em cultivo, e definindo as terras em desuso, como posse do Estado.

O registro paroquial de terra da Freguesia de Patos teve abertura em 12 de Julho de 1854, elaborado pelo vigário Manoel Cordeiro da Cruz, contendo 559 registros, onde conseguimos transcrever 553 deles, o que nos permitiu analisar vários aspectos correspondentes ao construto do município de Patos no entorno da posse de terra.

Observando que o uso das propriedades para plantar, criar, continuava exposto como fator de posse, mesmo não sendo uma característica expressiva nas declarações, esse indício de uso está presente em 12 registros, como no exemplo do declarante Manoel Garcia de Medeiros que possui três partes de terras no sítio Cacimba Velha, onde declara que são terras de criar. Já o declarante José Joaquim Álvares declara possuir cento e sessenta mil reis de terras de plantar na data da Baixa Grande.<sup>120</sup> Sendo a criação de gado um fator econômico importante na região, Silveira (1984) aponta que a lavoura também se faz presente e o cultivo do algodão, nesta região, é explorado dentro de pequenas propriedades.

Identificamos que os registros são marcados de acordo com os seus declarantes e que os mesmos omitiam suas marcações, ou seja, em alguns registros eram ignorados tanto as extensões como os limites da terra. Porém, a informação sobre as extensões de terras era facultativo, expressa no Regulamento de 1854, que deixou brechas para que o declarante não necessitasse informar a extensão de suas propriedades e desse modo colocar como bem entende suas delimitações.<sup>121</sup> Portanto, por não terem essa preocupação em delimitar o seu território, os declarantes ignoravam as extensões no ato da declaração.

Com a falta de informação sobre os dados de extensão, em alguns registros até mesmo os limites eram ignoradas, conforme foi citado, se tornou difícil delimitar essas terras. Entretanto podemos observar através das confrontações, que existia “... uma polarização de grandes terrenos pontilhados de pequenas propriedades fragmentadas...”<sup>122</sup> porque em muitas terras havia grande quantidade de possuidores como herdeiros, o que caracterizava uma fragmentação dessas terras que por sua vez eram expandidas com a prática da compra, onde muitos herdavam e logo em seguida compravam as terras de outros parentes para com isso

---

<sup>119</sup>MOTTA, 2008, op. cit. p. 136.

<sup>120</sup>Registro Paroquial de Terras do Arquivo Público da Paraíba. Declarações nº207 e nº137(grifos nossos).

<sup>121</sup>Conforme o Art. 100 do decreto n.º 1.218, de 20 de Janeiro de 1854.

<sup>122</sup>LEVI, 2000, op. cit. p. 95.

conseguirem aumentar o seu domínio territorial, pois o que mais interessava era manter o poderio da família na região.

Analisamos nos registros que o processo de compra e venda entre herdeiros exercia um número expressivo, pois no âmbito social, o município de Patos se formou sobre um aparato “mercantilista”, “... Havia um certo processo de fracionamento da grande propriedade, como resultado da partilha entre herdeiros...”<sup>123</sup>. Tendo em vista que dentre os registros transcritos 353, ou 63,8%, eram terras herdadas, e ainda 20 deles eram terras herdadas seguida de compra, para ampliar a expansão de terra. Onde “A propriedade da terra era uma importante garantia. Foi essa certeza que levou muitas famílias a acumularem o número máximo de concessões...”<sup>124</sup> A compra de terra entre herdeiros era uma constante revelada nos registros, como por exemplo, os declarantes, Felipe João de Lucena e sua mulher Joaquina Maria da Conceição que herdaram duas partes de terras, sendo uma de cada lado da família e ainda ampliam essa posse a partir de compras realizadas a parentes, como tio, tia, irmão, cunhado. Adquirindo mais cinco partes por compra entre familiares, totalizando sete partes de terra em suas mãos, articulando dessa forma a maior posse terra sobre o sítio.<sup>125</sup>

As estratégias familiares foram sendo manuseadas para criar uma base de parceria entre a ação social familiar “... A sua base era a procura de segurança, na qual a conservação de um status era a sua transmissão de geração em geração.”<sup>126</sup> Na procura por uma articulação gerada pelo comportamento de manter o controle sobre o aspecto social, cultural. Com tudo “O espaço do poder familiar em Patos ia sendo fabricado a partir dos interesses políticos e econômicos e simbolicamente demarcados nas doações, cujos registros permanecem na história da cidade”<sup>127</sup>.

Tendo vista que o município foi sendo construído a partir de uma doação de terra para a construção da capela fornecida por famílias importantes, que visava agregar benefícios políticos e econômicos para região e conseqüentemente para seus pares.

Por isso podemos verificar a importância da terra recebida como herança e a articulação da compra como forma de se manter atuante na sociedade, em busca de ampliar seu poder econômico e social. Diante desse aspecto a doação de terras não se fazia com grande frequência, como podemos analisar a partir dos números, onde apenas 10 doações são

<sup>123</sup> SILVEIRA, 1984, op. cit. p. 174.

<sup>124</sup> CHRISTILLINO, 2010, op. cit. p. 198.

<sup>125</sup> Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declaração nº 13

<sup>126</sup> LEVI, 2000, op. cit. p. 99.

<sup>127</sup> CAVALCANTE, 2008, op. cit. p. 34.



registradas nesse processo, sendo dessas 7 entre familiares. Porém esse exercício por menor que seja expressa “... solidariedade e cooperação seletiva adotada para organizar a sobrevivência e o enriquecimento, ou seja, as amplas fontes de favores, dados ou esperados, através dos quais passam informações e trocas, reciprocidades e proteções.”<sup>128</sup>

Essa fonte de favores é um fator importante entre essas doações é a presença da cooperação e solidariedade colocada por Levi (2000) mostra o aspecto das relações sociais, como exemplo a doação de uma posse de terra entre compadres, como no caso do declarante Manoel Fernandes Peixoto de Carvalho que justifica a posse de uma parte de terra feita por título de doação de seu compadre Joaquim Pereira de Almeida e sua comadre Thereza Maria de Jesus.<sup>129</sup>No qual a reciprocidade entre os compadres, demonstra que o direito a terra se faz presente também em aspectos que não estão, propriamente, relacionados com o sistema biológico e sim econômico. Porém esse método também expressa uma hierarquia sobre a terra, e os direitos exercidos sobre ela, para a permanência de uma propriedade privada, sem terras em desuso.

Desde modo a articulação familiar prevalece entre a posse de terra, pois a base estava em manter seguro suas terras. Sendo observado, que entre essa junção em articular a doação como umas das formas de segurar a posse de terra têm a presença da mulher como declarante, onde encontramos 4 registros desse gênero, como exemplo tomamos a declarante Maria Cândida de Albuquerque Maranhão, que elabora duas declarante cada uma com uma parte de terra em sítios diferentes, porém na mesma data, doadas pelo irmão. O interessante é que a mesma é moradora da Província do Rio Grande do Norte e nomeou um procurador para que essas terras sejam efetivamente declaradas suas.

Eu Antonio Ferreira Lima abaixo assinado como procurador de Dona Maria Cândida de Albuquerque Maranhão, moradora no Engenho Cunhaú da província do Rio Grande do Norte, para o fim do componente registro declaro que minha dita constituinte possui na Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Villa de Patos da quinta comarca desta província da Parahiba do Norte na data de Sobra denominada Tronco de Dentro, cuja extensão não é conhecida, nem seus limites, por estar por dividir, mas para a nascente extrema com a data do Tronco de Fora, para o poente coma data do Olho d’água do Castelo, para o norte com o sítio do Rezende, e para o sul com o sítio da Ipeira comprida que a houve por doação testamentaria de seu finado mano José Inácio de Albuquerque Maranhão. Potrinho 10 de Abril de 1856, Antonio Ferreira Lima. Apresentado, conferido e registrado a fl<sup>a</sup>116

<sup>128</sup> LEVI, 2000, op. cit. p.98.

<sup>129</sup>Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declaração nº 189.

livro de reg. pg. Destas 1:700 reis. Villa de Patts 21 de Maio de 1856. Vigário Manoel Cordeiro da Cruz.

Antonio Ferreira Lima abaixo assinado, morador do município de Pombal, como procurador de Dona Maria Cândida de Albuquerque Maranhão, moradora da província do Rio Grande do Norte, para o fim do componente registro declaro que minha dita constituinte em comum possui no valor da data de Sobra denominado Caicó da Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Villa de Patos, a quantia de cem mil reis, por doação testamentaria de seu finado irmão José Inácio de Albuquerque Maranhão. Potrinho 10 de Abril de 1856, Antonio Ferreira Lima. Apresentado, conferido e registrado a fl<sup>a</sup>116 livro de reg. pg. Destas 1:200 reis. Villa de Patts 21 de Maio de 1856. Vigário Manoel Cordeiro da Cruz.<sup>130</sup>

Dessa forma podemos observar que essa organização familiar esta baseada na segurança de conservar as terras que serão passadas em geração a geração.<sup>131</sup> Pois com as normas regulamentadas pela Lei de Terras, as estratégias familiares resistiram em uma “associação” para manter a preservação do poder familiar sobre as terras.

Nesses casos observamos também a existência de varias propriedades no nome de um só dono, como por exemplo, o registro do declarante Capitão José Raimundo Viera e sua esposa Clemência Maria de Jesus, que declararam serem possuidores de 75 partes de terras, com datas de aquisição desde 1827 até 1856 todas contidas em uma só declaração, sendo duas adquiridas por pagamento de dívidas em inventário, uma por permuta e as outras 72 partes por compra.<sup>132</sup> Um grande patrimônio marcado por uma articulação através da mercantilização da terra, onde posteriormente será herdada, como já podemos constar em uma doação feita pelo mesmo declarante ao seu genro e filha de uma parte de terra em uma das localidades que o mesmo comprou<sup>133</sup>. Essa extensão de terra foi realizada por meio de compra a vários herdeiros, em sua maioria, de uma mesma propriedade, ou em outro sítio, porém pertencentes à mesma data, portanto analisamos que “... a propriedade só assumia o seu valor dentro de uma estrutura particular de poder político, influência, interesse e dependência...”<sup>134</sup>. Provando a preocupação em estender sua propriedade a fim de ampliar o seu poder local, pois a posse de grandes propriedades rurais, como propriedade absoluta, era inteiramente segura e hereditária. O fator de compra estava associado ao sistema hereditário, onde posteriormente esta terra adquirida pela comercialização, seria passada entre gerações.

<sup>130</sup>Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declarações nº447 e nº448.

<sup>131</sup>Conforme Levi 2000, op. Cit.

<sup>132</sup>Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declaração nº 372.

<sup>133</sup> Ibidem, nº 429

<sup>134</sup>THOMPSON, 1998, op. cit. p. 33.

Percebe-se que entre uma sociedade patriarcal a mulher esteve muito presente como declarante de uma propriedade, a presença dela tanto como dona de terras, em sua maioria como herança, ou como vendedora de uma terra, era um tanto “inusitado” para a época, visto que a mulher neste período (século XIX), era tida como um ser frágil, com designo de organizar a casa, tomar conta do marido e dos filhos<sup>135</sup>, porém podemos perceber que existem apontamentos diferentes na vila de Patos onde os registros nos revelam que,

[...] A herança não esta ligada a vínculos de primogenitura e é divisível entre todos os filhos em partes iguais, ainda que a prática testamentaria tendesse a excluir as mulheres da propriedade imobiliária, monetizando os dotes e exigindo em troca, a renuncia formal a qualquer posterior pretensão à terra da família[...]<sup>136</sup>

Dentro dessa fragmentação da terra a presença da mulher como proprietária é marcante, pois dentro os registros transcritos 79 deles são de declarantes mulheres, sendo 61 adquirida por herança, 4 por compras, e 1 por articulação de herança mais compra no mesmo sítio. Temos também a constatação dos 124 registros que tem a compra como processo que legitimou a posse da terra, 19 deles são de vendas de partes de terras feitas por mulheres, mostrando a presença dessas na comercialização e articulação da posse de terra no sistema familiar. Então esse sistema demonstrava “... um instrumento que tornava mais elástica a dependência da autoridade e do poder dos proprietários...”<sup>137</sup>.

Outro fator importante nesse registro é a transação de terras remetidas às mulheres, a expansão da posse de terra em sítios diferente, porém com a mesma confrontação, como é o caso da declarante Maria Locadia da Conceição que tem 7 registros como declarante em sítios diferentes, porém com limites igual, como mostra dois registros abaixo:

Maria Locadia da Conceição declara ser possuidora na data das Várzeas desta Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Villa de Pattsos, trinta e cinco mil reis em terras por em diviso com os demais possuidores da mesma data, por senão achar medida e demarcada, por que a obteve em herança por falecimento de seu pai José de Medeiros Rocha, limitando os seus limites da dita data ao nascente com o Olho D’água Grande, para o poente com a Cozinha, para o norte com o Riacho dos Cavallos e para o sul com o Jaiú. Villa de Pattsos 28 de Agosto de 1855, a rogo de Maria Locadia da Conceição, Manoel Eleutério de Medeiros. Apresentado, conferido e

<sup>135</sup> Ver em PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>136</sup> LEVI, 2000, op. cit. p. 149.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 146.

registrado a fl<sup>a</sup> 32 do livro de reg. e pg. desta 1:160 reis. Villa de Pattos 28 de Agosto de 1855. Vigário Manoel Cordeiro da Cruz  
 Maria Locadia da Conceição declara ser possuidora na data de Olho D'água desta Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Villa de Pattos, quatorze mil oitocentos e quinze reis em terras por em diviso com os demais possuidores da mesma data, por se não achar medida e demarcada, por que a obteve em herança por falecimento de seu pai José de Medeiros Rocha, limitando os seus limites da dita data ao nascente com o Olho D'água do Cabaço, para o poente com as Várzeas, para o norte com Espírito Santo e para o sul com Sacco. Villa de Pattos 28 de Agosto de 1855, a rogo de Maria Locadia da Conceição, Manoel Eleutério de Medeiros. Apresentado, conferido e registrado a fl<sup>a</sup> 33 do livro de reg. e pg. desta 1:160 reis. Villa de Pattos 28 de Agosto de 1855. Vigário Manoel Cordeiro da Cruz<sup>138</sup>

Observa que a herança se estende entre os limites onde nas duas declarações a data das Várzeas faz limite com a data de Olho d'água, e assim segue as outras declarações sempre apresentando partes de posses de terras vizinhas, que se confrontam com outras posses, expandido os limites da propriedade. Segundo Levi (2000) esse processo esta relacionado com a forma de organização da família sobre a posse de terra.

Contudo essa expansão também se fez presente com a compra de terra, onde nos registros mostram a mercantilização da terra feita por mulheres que herdavam partes de seus maridos ou pais e compravam outra parte de outros parentes ou vizinhos, na finalidade de acrescer a terra em seu nome. Como a exemplo, temos o caso da declarante Maria Thereza de Jesus, que registra duas posses de terras na data da Tapera, sendo a primeira posse obtida por herança do seu falecido marido e a segunda posse adquirida por meio de compra<sup>139</sup>, levando assim a expansão de sua propriedade.

Desde modo podemos analisar que as mulheres estão presentes nessa articulação de posse de terra, e das estratégias de negociação para extensões de suas propriedades, mesmo sendo de cunho menor, mais o importante era registrar para não ter possibilidade de perder, pois “... os registros paroquiais inauguravam o processo de legitimação das posses...”<sup>140</sup>. Até mesmo entre os herdeiros dos ditos pioneiros na região, no sítio Pedra Branca, território de início da povoação, precisavam declarar em registros suas terras. Nesse processo “... o fluxo material dos bens, da terra em particular sanciona as relações sociais...”<sup>141</sup>.

<sup>138</sup> Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declarações n° 125 e n° 126.

<sup>139</sup> Registro Paroquial de terras do arquivo público da Paraíba. Declarações n° 149 e n° 150.

<sup>140</sup> MOTTA, 2008, op. cit. p. 181.

<sup>141</sup> LEVI, 2000, op. cit. p. 155.

Essas relações estão estabelecidas por uma “hegemonia cultural”<sup>142</sup> um controle da terra que circulava em um ambiente familiar, onde a terra era a simbologia de poder, e a estratégia familiar para a permanência dessa hegemonia era marcada pelo patrimônio herdado agregado na transação de compra e venda entre parentes. Como o caso do declarante Rodrigo Freire de Araujo<sup>143</sup> que compra uma parte de terra de sua mãe.

Essa compra é um processo de extensão de terra, pois o mesmo declarante faz registro de outras partes de terra na mesma localidade no qual também adquiriu mediante compra. Observa que a mulher, neste caso a mãe, participa de forma ativa nesse processo, onde a mesma representa a atuação que articula a circulação da terra familiar, “... cuja compra de terras era um fator essencial no jogo da diversificação das atividades...”<sup>144</sup> tendo em vista que a mesma também é uma declarante, porém de outro sítio em outra data de terra. Essa tática era um processo permanente para a preservação de terras nas mãos da família, que defendiam o poder econômico assegurado pela terra.

[...] Apesar da força da questão familiar ou da reciprocidade no comércio de terras, além do interesse no poder pessoal e no prestígio social que o acesso a esse bem poderia proporcionar, a atenção no retorno econômico influía cada vez mais nas transações, especialmente no final do XIX. Ao longo daquele século, o Brasil acompanhou uma longa transição para a consagração da propriedade privada da terra [...]<sup>145</sup>

Logo esses registros nos mostrar que a permanência de uma organização familiar em prol da terra foi o elemento marcante para a consolidação social e econômica da região, como também a articulação no mecanismo hereditário como fator preponderante na posse de terra contando com a participação da mulher sertaneja nesse processo de iniciação da legitimação da terra.

---

<sup>142</sup> Ver em Thompson, 1998.

<sup>143</sup> Registro Paroquial de Terras do arquivo público da Paraíba. Declaração nº 523.

<sup>144</sup> LEVI, 2000, op. cit. p. 146.

<sup>145</sup> CHRISTILLINO, 2010, op. cit. p. 327.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho discutimos a formação do sertão paraibano partindo da trajetória sobre a desocupação e ocupação do sertão paraibano, onde constatamos que essa região se constituiu a partir dos conflitos existentes para marcação de seu território, fazendo uso da alteridade dos colonizadores europeus. Ao falar de território estamos nos reportando à terra que é uma representatividade de poder e para se entender melhor esse aspecto, fizemos um percurso entre a legislação e historiografia sobre a Lei de Terras de 1850, que formulou esse elemento de poder, e que intensificou um debate sobre a influência que essa lei representou no Brasil.

Dessa forma entramos no objeto de pesquisa que mostra a aplicação dessa lei no sertão paraibano, tendo como local de estudo o município de Patos, onde analisamos os aspectos que os proprietários de terras deixaram eminentes nas informações inseridas nas declarações de posse.

Os registros paroquiais de terras da vila de Patos correspondem à procura da população em legitimar suas posses de terras, nesse processo vimos que nesta região os recursos de poder sobre a terra predominavam na prática hereditária, ou seja, a maior parcela das declarações que justifica a posse de terra é adquirida por herança. Uma prática que se sobrepõem ao sistema de compra e venda, sendo está associado à expansão territorial, no qual essa atividade auxiliava como uma alavanca para a obtenção de outra parte de terra, que posteriormente sua totalidade serviria para manter a posse de terra por herança.

Para essa interface entre a herança e a compra de terra, mostrando que essas ações estavam vinculadas a elementos recorrentes de uma estratégia familiar, fator de suma importância para se entender a formação social da região, no qual podemos ressaltar que neste primeiro momento, a vinculação da lei existente para fins de comercialização da terra não havia requisitos de importância nesta região, no qual seus costumes se fez presente sobre os parâmetros da imposição do governo. Deste modo, essa posse advinda da herança, se torna o fator primordial dentro dessa sociedade, que faz dessa prática um elemento de poder, fomentado pelo direito a terra.

Para essa afirmação de poder, podemos verificar a contextualização da família como percussora nesse processo de direito sobre a terra, ao qual mostramos através da análise dos registros a articulação entre a terra herdada e a terra comprada na mesma localidade (data de

terra), o que confirma a vinculação da aplicação da lei, no aspecto da compra, como uma vertente para a preservação da terra nas mãos da família, conservando a propriedade privada.

Nesses registros temos a presença da mulher como um indivíduo ativo nessa relação entre poder, posse, compra, venda que nos faz refletir sobre o processo no qual se deu a importância da mulher sertaneja na consolidação da aplicação da Lei de Terras de 1850. Lei esta que viabilizava um exercício de transição entre a mão-de-obra escrava e a livre, influenciada pelas necessidades da região sudeste, podemos constatar que esse processo esteve presente no sertão paraibano, porém exercendo outro papel, o de firmar a terra como processo hereditário do qual a mulher também pode ter seu espaço na formação social, econômica e cultural.

Contudo, fazer um levantamento usando documentos nos quais ainda não foi trabalho, é uma tarefa difícil e árdua, parece mais uma “quebra-cabeça”, onde vamos procurar em suas peças, ações, contextos, paradigmas que nos ajudam a formular, entender, buscar em suas escritas a sua formação cultural, social, política e econômica que contextualize sobre a trajetória histórica da região.

## FONTES

### Fontes Manuscritas:

Registros Paroquiais de Terras da Freguesia de Nossa Senhora da Guia da Vila de Patos. Arquivo público da Paraíba. Declarações: nº13, nº125, nº126, nº137, nº149, nº150, nº189, nº207, nº372, nº429, nº447, nº448, nº523.

### Fontes impressas:

#### Relatório do Presidente de Província:

ROHAN, Henrique de Beaurepaire. *Relatório apresentado á Assembleia Legislativa da Província da Parahyba do Norte em 20 de Setembro de 1858 pelo presidente, Henrique de Beaurepaire Rohan*. Parahyba Typographia. De José Rodrigues da Costa, 1858.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Angelita Carla Pereira e SOUSA, Dominick Frarias de. *Guerra dos bárbaros na capitania real da Paraíba*. Revista Tarairiús, UEPB. Campina Grande, ano III, vol.1, nº 4, p. 23-33, Abril/Maio de 2012.

CÂMARA, Epaminondas. *Municípios e Freguesias da Paraíba- Notas acerca da divisão administrativa, jurídica, eclesiástica*. Campina Grande: Edições Caravela; Núcleo Cultural Português, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro das sombras: a política imperial*. 8ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2013.

CAVALCANTE, Vilma Lúcia Urquiza. *A centralidade da cidade de Patos-PB: Um estudo a partir de arranjos espaciais*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2008.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A zona da Mata Pernambucana e a Serra Gaúcha: apontamentos sobre a estrutura fundiária em meados do XIX. *CLIO- Revista de Pesquisa Histórica*. Pernambuco, nº 30.2, p. 1-33, 2012

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese de Doutorado em História. Niterói, Rio de Janeiro. Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 8ªed. São Paulo: UNESP, 2007.

GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. *A colonização do sertão da Paraíba: agentes produtores do espaço e contatos Interétnicos*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2006.

GURJÃO, Eliete de Queiroz e LIMA, Damião de. *Estudando a história da Paraíba*. Campina Grande: EDUEP, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Ed.26. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JOFFILY, Irenêo. *Notas sobre a Paraíba*. Brasília: Ed. Thesaurus, 1977.



- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Tradução Cynthia Marques de Oliveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LIMA, Nestor. *Limites entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte*. Natal, Sebo Vermelho Edições, 2013.
- LUCENA, Damião. *Patos em revista*. Edição histórica, 2011.
- MACHADO, Maximiano Lopes. *História da Província da Paraíba*. Vol. 1. João Pessoa: Editora Universitária/ UFPB, 1977.
- MELLO, José Octávio de Arruda. *História da Paraíba: lutas e resistências*. João Pessoa. 3º ed. Editora Universitária/UFPB, 1995.
- MOTTA, Marcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito a Terra no Brasil do Século XIX*. 2º ED. Rio de Janeiro: EDUFF, 2008.
- NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro do. *Fronteira Móvel: os homens livres pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881)*. Dissertação de Mestrado em Geografia. João Pessoa: PPGG/UFPB, 2006.
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- RÉMOND, René. *Por uma história política*. 2. ed. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
- SEIXAS, Wilson Nobrega. *O velho arraial de Piranhas (Pombal)*. 2ª ed. João Pessoa: Editora Grafset, 2004.
- SILVA, Lúcia Osório. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. *Revista São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v.11, nº 2, p. 15-25, 1997.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *O regionalismo nordestino: existência e consciência da desigualdade regional*. São Paulo: Ed. Moderna, 1984.
- TAVARES, João de Lyra, *Apontamentos para a história territorial da Parahyba*. Edição Fac-similar, volume II, 1911.
- THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

## ANEXO A - LEI DE TERRAS

### Lei de Terras Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e a acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

Parágrafo único. Os juizes de direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50\$000 a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

- 1) as que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal;
- 2) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso( multa imposta pelo não cumprimento de um contrato ou lei) por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
- 3) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei;
- 4) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo

sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo Posseiro ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias. Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1) ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2) ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3) ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhe assegura o § 1.º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a prática atual, enquanto por lei não se dispuser o contrário.

Art. 6º Não se haverá por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos ou outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada província, comarca e município, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma província, comarca e município onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculdo.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstâncias dos artigos. 4º e 5º.

Qualquer oposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciárias entre os mesmos possuidores não impedirão tampouco as diligências tendentes à execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo prático de extremar o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução as autoridades que julgar mais convenientes, ou a comissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da província, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Estes títulos serão passados pelas repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 3\$000 de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 300 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feítio, sem mais emolumentos ou selo.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1.º, para a colonização dos indígenas; 2.º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento e estabelecimentos públicos; 3.º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas hasta pública, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser expostas à venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2.º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3.º A venda fora da hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade, e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Público, com assistência do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Província do Rio de Janeiro, e ante as tesourarias, com assistência de um delegado do dito chefe, e com aprovação do respectivo presidente, nas outras províncias do Império.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras a devolutas que lhes forem contíguas, com tanto que mostrem pelo estado da sua Lavoura ou criação, que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas públicas de urna povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a urna estrada pública, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhes for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º Sujeitar às disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados, querendo, depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os da colônia do S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O produto dos direitos de chancelaria e da venda das terras, de que tratamos artigos 11 e 14, será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas, e 2º, à importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for sufficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, as quais applicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200:000\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário regulamento, uma repartição especial que se denominará Repartição Geral das Terras Públicas e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor, nos regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até três meses, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça Imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial.

João Gonçalves de Araújo a fez.

Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850

Registrada a fl. 57 do Liv. 1.º de atos legislativos Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850. Bernardo José de Castro.